



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 26 de julho de 2018

nº 1677 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 17
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 61
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 63

#### Administração Pública Municipal

**ATOS DA PRESIDÊNCIA** Pág. 63

>>Portarias Pág. 85

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 85

>>Extratos Pág. 86

#### Licitações

>>Avisos Pág. 86

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00862/18

PROCESSO: 00092/1995

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão de ex-governador

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Oswaldo Piana Filho – CPF nº 027.143.532-15

RESPONSÁVEL: José Carlos Vitachi

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 12 DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA PAGA PELO TESOUREIRO ESTADUAL. ARTIGO 64 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 106/2015. NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA CONCEDIDA A EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N. 50, DE 31.07.1985, ALTERADA PELA LEI N. 276, DE 18.04.1990. ARTIGO 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, PROTEGE O DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 20, DA REFERIDA LEI, VEDA DECISÕES BASEADAS EM VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS SEM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DESTA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PROTEÇÃO AO IDOSO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NATUREZA ALIMENTAR DOS PROVENTOS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE 23 ANOS. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Pensão Mensal e Vitalícia concedida a ex-governador do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei n. 50, de 31.07.1985, alterada pela Lei n. 276, de 18.04.1990. Leis n. 50/1985 e n. 276/1990 revogadas pela Lei Estadual n. 2.460, em 18 de maio de 2011, e artigo 64 da Constituição do Estado revogado pela Emenda Constitucional Estadual n. 106 de 25 de novembro de 2015.

2. ADIs 4546 e 4575 propostas contra as normas que concederam aposentadorias aos ex-governadores do Estado de Rondônia julgadas prejudicadas. Normas estaduais não declaradas inconstitucionais, em virtude da perda superveniente do objeto das ADIs.

3. Natureza não previdenciária da pensão concedida ao ex-governador do estado. Análise da legalidade e registro, uma vez que, a norma constitucional não fez qualquer ressalva em relação à natureza previdenciária da pensão a ser registrada pelos Tribunais de Contas e considerando que não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não distinguiu, deve-se entender que estão incluídas na análise das Cortes de Contas todas as pensões, independentemente de sua natureza jurídica.

4. Decurso de mais de 23 anos entre a concessão do ato e a análise pela Corte de Contas. Respeito ao direito adquirido, conforme o que se dispõe no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal c/c os artigos 6º e 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Aplicação dos



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

princípios da segurança jurídica, proteção à confiança, proteção ao idoso, e dignidade da pessoa humana. Registro do Ato. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de ato que concedeu pensão mensal e vitalícia ao ex-governador do Estado de Rondônia Oswaldo Piana Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Submeter os presentes autos à deliberação do Plenário desta Corte, em razão da relevância da matéria em discussão, nos termos do parágrafo único do inciso IV, artigo 122, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00843/18

PROCESSO: 01213/18  
CATEGORIA: Recurso  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 0085/18-2ª Câmara (Processo Originário autos n. 3454/16)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde  
RECORRENTE: Gunter Faust – CPF 912.920.939-00  
Médico  
ADVOGADO: Fábio Richard de Lima Ribeiro – OAB/RO n. 7932  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto  
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: I – 1ª Câmara  
SESSÃO: 12ª, de 17 de julho de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 89, I do Regimento Interno desta Corte.

3. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito negado provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração lardeado por Gunter Faust, CPF 912.920.939-00, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 0085/18-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3454/16 (Originário), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Gunter Faust, CPF 912.920.939-00, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00866/18

PROCESSO: 01298/2010 – TCE/RO – Apensos os processos: 0659/09, 2081/09, 2089/09, 2686/09, 2831/09, 2958/09, 3207/09, 3542/09, 3943/09, 4283/09, 0075/10 e 0277/10 – Balancetes Mensais; 1036/10 (vol. I a VI) – Relatório de Controle Interno.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2009  
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
RESPONSÁVEIS: João Carlos Gonçalves Ribeiro, CPF nº 775.238.578-68 – Secretário de Estado.  
Vicente de Paula Braga Góes, CPF nº 085.303.352-87 - Contador  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 12ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAR REGULARES AS CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, EXERCÍCIO 2009.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro, CPF nº 775.238.578-68, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação ao responsável com base no parágrafo único do art. 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao atual Gestor da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou a quem vier a sucedê-lo, que determine ao Setor de Contabilidade do ente, para que atendas as determinações contidas na Lei nº 4.320/64, quando da elaboração de demonstrativos contábeis, bem como promova a inserção de notas explicativas na Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando a movimentação das contas cujos saldos são apresentados no Balanço Patrimonial;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, ao interessado, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00865/18

PROCESSO: 01361/2011 – TCE-RO (Vol. I, II e III) – Apensos os processos: 0526/10, 0838/10, 1540/10, 1907/10, 2234/10, 2558/10, 2894/10, 3271/10, 3626/10, 4114/10, 0007/11 e 0350/11 – Balancetes Mensais.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2010

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

RESPONSÁVEIS: João Carlos Gonçalves Ribeiro, CPF nº 775.238.578-68 – Secretário de Estado.

Vicente de Paula Braga Góes, CPF nº 085.303.352-87 - Contador

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 12ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAR REGULARES AS CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, EXERCÍCIO 2010.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro, CPF nº 775.238.578-68, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, dando-se quitação ao responsável com base no parágrafo único do art. 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao atual Gestor da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou a quem vier a sucedê-lo, que determine ao Setor de Contabilidade do ente, para que promova a inserção de notas explicativas na Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando a movimentação das contas cujos saldos são apresentados no Balanço Patrimonial;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, ao interessado, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00861/18

PROCESSO Nº: 01706/2005  
INTERESSADO: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração  
ASSUNTO: Inspeção Especial convertida em Tomada de Contas Especial, realizada na Sociedade Beneficente São Judas Tadeu.  
RESPONSÁVEIS: Arnaldo Egídio Bianco – CPF 205.144.419-68  
Edmundo Lopes de Sousa – CPF 400.706.468-72  
Noely Maria Ribeiro de Oliveira - CPF 575.245.649-53  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADA NA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JUDAS TADEU. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REINSTRUÇÃO DOS AUTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVO.

1. Ausência de documentos hábeis a emitir juízo de mérito, e forte probabilidade da inutilidade da persecução no presente caso, dado o lapso temporal transcorrido e ausência de comprovação cristalina da ocorrência de dano ao erário, nos autos. 2. O longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos até o presente tem por prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Extinção do processo sem a resolução do mérito. 4. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial convertido em tomada de contas especial, em virtude de irregularidades que foram apuradas na execução do Convênio n. 009/2001/PGE, celebrado com a Sociedade Beneficente São Judas Tadeu, cujo objeto visou ao atendimento na aérea de saúde, realizado por meio de unidade móvel da referida entidade na região do município de Alta Floresta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 5º, LXXVIII da CF, c/c art. 485, VI do CPC e com art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão de se reconhecer, ex officio, não subsistirem, in casu, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, mormente em face da ausência de quantificação prévia do suposto dano, da precisa identificação dos responsáveis e da delimitação de sua responsabilidade perante a suposta lesão, aliada ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, em 1.3.2001, contando, pois, mais de 17 anos, o que importa patente violação à garantia de efetivo contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal, eis que impossibilitada a reconstituição dos fatos;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

III – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00844/18

PROCESSO N.: 03559/14@  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 193/09-PGE (Processo Administrativo n. 16.0004.00243-0000/2014.  
RESPONSÁVEIS: Jucelis Freitas de Sousa, CPF n. 203.769.794-53  
Ex-Secretário da SECEL  
Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta-pé do Candeias, CNPJ-MF 05.133.323/0001-77  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: II – 1ª Câmara  
SESSÃO: 12ª, de 17 de julho de 2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

A probabilidade de os custos com a persecução processual suplantarem os possíveis benefícios, bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade do julgamento da presente Tomada de Contas Especial e consequente extinção dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento na falta de interesse processual e em observância aos princípios da economicidade, da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada com fundamento no art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, por meio do Processo Administrativo n. 16-0004.00243-0000/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29, caput, do Regimento Interno desta Corte, c/c o artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.

II - DETERMINAR, via ofício, ao Superintendente de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, Rodnei Antônio Paes, ou quem venha substituí-lo legalmente, que adote as medidas necessárias para a complementação da Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo n. 16-0004.00243-0000/2014, visando perscrutar a responsabilidade e valor do dano havido em face da ausência de prestação de contas dos valores relativos à 2ª parcela dos recursos repassados ao grupo Recreativo e Cultural Quadriilha Arrasta-pé do Candeias, inscrita no CNPJ-MF sob n. 05.133.323/0001-77, por meio do Convênio n. 193/2009-PGE. Após, deve a SEJUCEL enviar à Controladoria-Geral do Estado o resultado do procedimento de contas para conhecimento e eventuais providências.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2127/2017 - TCE/RO.  
INTERESSADO: Dirceu Alves dos Santos – CPF n. 681.596.764-68.  
ASSUNTO: Reforma  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
DECISÃO Nº 90/2018 - GCSEOS

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA. DETERMINAÇÕES.

Reforma. Necessidade de novo laudo médico e de envio de nova planilha de proventos pelo Órgão de Previdência. Sobrestamento. Determinação de saneamento. Dilação de prazo. Deferimento.

### RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise, para fins de registro, da legalidade da Reforma do servidor militar estadual Dirceu Alves dos Santos, 3º SGT

PM, RE 100052352, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Reforma foi concedida por meio do ato concessório de reforma nº 160/IPERON/PM-RO, de 19.10.2016 (fl. 105, ID 461700), publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) nº 201, de 26.10.2016 (fl. 106, ID 461700), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 89, II; 96, II e 99, IV e V; 101, § 2º, VII todos do Decreto-Lei 09-A/82, art. 1º, § 1º e 27 da Lei nº 1063/2002; art. 1º da Lei nº. 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar, verificou que o servidor faz jus à Reforma. No entanto, constatou algumas impropriedades, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento (Relatório de fls. 132/138, ID 486007):

a) Laudo complementar emitido por junta médica oficial informando se a doença que acometeu o servidor consta ou não no rol previsto no inciso IV do art. 99 do DL n. 9-A/1982 ou se há incapacidade para qualquer trabalho ou apenas para o serviço policial militar, na forma expressa no §1º do art. 101 do mencionado Estatuto Militar;

b) Planilha de Proventos adequada à fundamentação legal correspondente à informação médica a ser complementada;

4. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, convergiu com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico, e opinou para que (fls. 140/148, ID 496902):

I - proceda a reinstrução dos autos, remetendo ao Tribunal de Contas: a) nova Ata de Inspeção de Saúde emitida pela Junta Médica Oficial informando com precisão no diagnóstico qual doença acometeu o policial militar, e que causou a incapacidade que redundou na sua Reforma, consoante o rol do inciso IV ou V do art. 99, do Decreto-Lei nº 9-A/82, especificando se a incapacidade é somente para o serviço policial ou se a moléstia tornou o servidor inválido para todo e qualquer trabalho;

b) ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial, devidamente publicado na imprensa oficial;

c) Planilha de Proventos comprovando que os estípedios estão adequados à fundamentação legal do ato e correspondem à informação inserida na Ata de Inspeção Médica.

II - pelo registro do ato, após comprovadas as providências acima propugnadas.

5. Em 11 de junho de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 81/2018-GCSEOS, que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências (fls. 149-152, ID 628656):

Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe novo Laudo Médico Pericial, esclarecendo se a patologia que incapacitou o militar Dirceu Alves dos Santos, 3º SGT PM, RE 100052352, CPF n. 681.596.764-68, se enquadra ou se equipara as doenças elencadas no rol do inciso IV ou V do art. 99 do DL n. 9-A/1982;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato de Reforma retificado, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Encaminhe a esta Corte de Contas nova Planilha de Proventos, confeccionada de acordo com o anexo TC – 34 (IN nº 13/TCER-2004), e

Ficha Financeira atualizada para comprovação do cumprimento da decisão;

IV - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 86/2018/GCSEOS, datado 11 de junho de 2018, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas (fl. 153, ID 628959).

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 1353/2018/IPERON-GAB de 13 de julho de 2018, solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decism, informando que na época da concessão da reforma o laudo foi emitido pela junta médica da Polícia Militar, faz-se necessário o encaminhamento dos autos àquele Órgão para esclarecimentos.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado ante a necessidade de análise preliminar da Polícia Militar, tendo em vista ter sido o órgão que concedeu a reforma. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias a contar de 14 de julho de 2018.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2285/2013 - TCE/RO.  
INTERESSADO: Raimundo Hailton Cardoso Corrêa.  
CPF: 340.873.032-68  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
DECISÃO N. 91/2018 - GCSEOS

EMENTA: Reserva remunerada. Dilação de prazo. Deferimento.

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade da reserva remunerada em favor do servidor militar estadual Raimundo Hailton Cardoso Corrêa, 3º SGT PM, RE 100046365, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A transferência para a reserva remunerada foi concedida por meio da portaria nº 117/DP-6, de 11.3.2013 (fl. 33), publicada no D.O.E. nº 2191, de 8.4.2013 (fl. 34), posteriormente retificado pelo ato concessório de Reserva Remunerada nº 073/IPERON/PM-RO, de 5.11.2013 (fl. 78), publicada no D.O.E. nº 2347, de 25.11.2013 (fl. 79), com fundamento no artigo 42, da CF, alínea "h" do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1.063/2002 e Lei Previdenciária nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 85/88, ID 267632), constatou irregularidades que obstam o registro do ato, opinando in verbis:

Considerando a falha constatada, submetemos os presentes autos ao Relator, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que o Comandante Geral da Polícia Militar e a Presidente do IPERON, sob pena de tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adotem as seguintes providências:

a) Apresentem documentos e/ou justificativas referente à concessão para a Reserva Remunerada do policial militar Raimundo Hailton Cardoso Corrêa, na graduação de 3º SGT PM, RE 046365, sem ter alcançado o tempo mínimo de serviço/contribuição exigido no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei 09-A/1982 c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2002.

4. O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer às (fls. 94/95, ID 398751), convergiu com o entendimento esposado pela Unidade Técnica, e opinou in verbis:

1. o chamamento dos responsáveis aos autos para apresentarem defesa acerca da averbação e computo de tempo concomitante irregular, e consequente concessão de transferência para reserva remunerada sem cumprimento do tempo de serviço/contribuição, requisitos dispostos em lei;

2. o desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS original, acostada à fl.27 e substituição por fotocópia, após, seja encaminhada ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para a adoção das medidas pertinentes;

3. ao Comandante da Polícia Militar e a Presidente do Iperon para que adotem medidas visando prevenir impropriedades evidenciadas neste parecer, relativa ao computo irregular de tempo concomitante.

5. Em 28 de junho de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 83/2018/TCE/RO (fls. 98/99), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Apresente razões de justificativas referentes à concessão para a Reserva Remunerada do policial militar estadual Raimundo Hailton Cardoso Corrêa, 3º SGT PM, RE 100046365, sem que tenha cumprido o tempo mínimo de serviço/contribuição exigidos no artigo 93, inciso I do Decreto-Lei 09-A/1982 c/c o art. 28 da Lei nº 1063/2002.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 87/2018/GCSEOS (fl. 97), em 28 de junho de 2018, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 1421/2018/IPERON-GAB, em 20 de julho de 2018 (fl. 102) solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias sob o argumento de que notificou o interessado para se manifestar acerca do teor da Decisão Preliminar n. 83/2018/TCE/RO, tendo em vista que o ato de reserva remunerada poderá ser anulado.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado diante da necessidade de comparecimento do interessado, levando em consideração que já foi devidamente notificado. Sendo assim, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta decisão.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00377/18

PROCESSO: 01545/15 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
RESPONSÁVEIS: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Finanças de 1º.1 a 3.12.2014;  
Wagner Garcia de Freitas – Secretário de Finanças de 10.12 a 31.12.2014;  
e Nicandro Ernesto de Campos Neto – Gerente de Administração e Finanças  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: II  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. REGULAR. ARTIGO 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade

Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial.

2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas impõe o julgamento pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, e concessão de quitação ao responsável, nos termos do art. 23, Parágrafo Único, do RI-TCE/RO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Finanças entre 1.1.2014 e 3.12.2014, Wagner Garcia de Freitas – Secretário de Finanças entre 10.12.2014 e 31.12.2014; e Nicandro Ernesto de Campos Neto - Gerente de Administração e Finanças, exercício de 2014;

II - Conceder quitação, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO, aos Senhores Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Finanças entre 1º.1.2014 e 3.12.2014, Wagner Garcia de Freitas – Secretário de Finanças entre 10.12.2014 e 31.12.2014; e Nicandro Ernesto de Campos Neto - Gerente de Administração e Finanças, exercício de 2014;

III – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças as seguintes providências, a serem comprovadas nas próximas prestações de contas:

a) Adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade;

b) Inclusão de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma a facilitar sua compreensão;

c) Atendimento à Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 7º, III, e à Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012 quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas; e

d) Apresentar em tópico exclusivo no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

IV - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados; e

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, archive o feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00381/18

PROCESSO: 00094/17 - TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
 ASSUNTO: Apurar possíveis irregularidades decorrentes de despesas realizadas pela CGE através do Processo Administrativo nº 1105.00014-00/2010  
 JURISDICIONADO: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE  
 RESPONSÁVEIS: Charles Adriano Schappo - Ex-Controlador-Geral do Estado  
 CPF nº 430.354.859-68  
 Severino do Ramo Araújo - Ex-Gerente de Administração e Finanças  
 CPF nº 176.105.244-68  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 11 de 27 de junho de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DE DESPESA REALIZADA. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. VALOR INEXPRESSIVO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 29 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

- Os custos da ação de controle devem ser inferiores aos benefícios esperados de seu resultado, sob pena de infringência ao princípio da economicidade.
- A baixa materialidade do possível dano ao erário e a existência de falhas meramente formais, aliadas ao significativo lapso decorrido desde a data dos fatos, excepcionalmente, autorizam o arquivamento dos autos sem análise do mérito, em obediência aos princípios da celeridade processual e da economicidade, além da observância dos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, com fundamento no artigo 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a inexistência de interesse de agir (necessidade/utilidade) na continuidade do processo para perquirir eventual prejuízo ao erário de valor abaixo da alçada deste Tribunal de Contas, em observância aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual;

II - Dar conhecimento aos interessados, via Diário Oficial, sobre o teor da Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00382/18

PROCESSO: 01133/18- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 0430/15  
 JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
 RECORRENTE: Eluane Martins Silva  
 ADVOGADOS: Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO nº 6329  
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: nº 11, de 27 de junho de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA PELA NÃO INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUANDO EXPIRADO O PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR. RAZÕES DE RECURSO ACOLHIDAS. PROVIMENTO. MULTA E DÉBITO AFASTADOS. O gestor omisso responde solidário pelo débito, salvo se comprovada a adoção de providências, ainda que não tenha conseguido a recomposição do erário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 00212/18, Processo nº 0430/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Eluane Martins Silva, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para afastar o débito imputado à Senhora Eluane Martins Silva no item IV do Acórdão AC1-TC 00212/18 por não instaurar Tomada de Contas Especial quando expirado o prazo para apresentação da prestação de contas final Convênio nº 279/PGE-2012, conforme artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, e, por consequência, a multa aplicada com base no artigo 54, caput, da mesma Lei Orgânica desta Tribunal de Contas, excluindo, assim, referidos itens IV e VI.a do Acórdão recorrido, que permanece inalterado em seus demais termos.

III – Dar ciência à Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial Eletrônico.



Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00389/18

PROCESSO: 02123/15- TCE-RO@  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio nº 179/PGE/2011 – Projeto Saúde Para Todos, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Beneficente de Assistência Médica e Social à População Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazônia Ocidental - ASBAMGUAMA  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
RESPONSÁVEIS: Associação Beneficente de Assistência Médica e Social à População Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazônia Ocidental – ASBAMGUAMA (CNPJ nº 06.274.771/0001-53)  
Ivone Ferreira Paiva – Presidente da ASBAMGUAMA (CPF nº: 635.253.052-49)  
Maria Avenilde Bezerra Lima – 1ª Tesoureira da ASBAMGUAMA E Servidora da ALE/RO (CPF nº: 139.248.772-20)  
Orlando José de Souza Ramires – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF nº: 068.602.494-04)  
Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde (CPF nº: 085.341.442-49)  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL À POPULAÇÃO RIBEIRINHA DO VALE DO GUAPORÉ E MAMORÉ DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. PROJETO SAÚDE PARA TODOS. EXECUÇÃO REGULAR DO CONVÊNIO Nº 179/PGE/2011. ARQUIVAMENTO

1. Atos considerados regulares quanto à execução do convênio.
2. Determinação ao Secretário de Estado da Saúde.
3. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, concernente ao Convênio nº. 179/PGE/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, à vista da inexistência de irregularidades que autorizem a aplicação de sanção aos responsáveis;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, e a quem o substitua, que aperfeiçoe o controle interno da Secretaria, com o escopo de assegurar a efetividade da aplicação dos recursos públicos transferidos aos particulares;

III – Dar ciência desta Decisão, aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, para que cumpra o item II deste decisum; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00390/18

PROCESSO: 02125/15- TCE-RO@  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Convênio nº 377/PGE/2011 – Projeto Saúde Para Todos, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Beneficente de Assistência Médica e Social à População Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazônia Ocidental - ASBAMGUAMA  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
RESPONSÁVEIS: Associação Beneficente de Assistência Médica e Social à População Ribeirinha do Vale do Guaporé e Mamoré da Amazônia Ocidental – ASBAMGUAMA (CNPJ nº 06.274.771/0001-53)  
Ivone Ferreira Paiva – Presidente da ASBAMGUAMA (CPF nº: 635.253.052-49)  
Maria Avenilde Bezerra Lima – 1ª Tesoureira da ASBAMGUAMA E Servidora da ALE/RO (CPF nº: 139.248.772-20)  
Ricardo Sousa Rodrigues – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF nº: 043.196.966-38)  
Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde (CPF nº: 085.341.442-49)  
ADVOGADOS : Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO nº. 4.476  
Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO nº. 361-B  
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO nº. 7.633  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL À POPULAÇÃO RIBEIRINHA DO VALE DO GUAPORÉ E MAMORÉ DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. PROJETO SAÚDE

PARA TODOS. EXECUÇÃO REGULAR DO CONVÊNIO Nº 377/PGE/2011. ARQUIVAMENTO.

1. Atos considerados regulares quanto à execução do convênio.
2. Determinação ao secretário de estado da saúde.
3. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo, à vista da inexistência de irregularidades que autorizem a aplicação de sanção aos responsáveis;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, e a quem o substitua, que aperfeiçoe o controle interno da Secretaria, com o escopo de assegurar a efetividade da aplicação dos recursos públicos transferidos aos particulares;

III – Dar ciência desta Decisão, aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, para que cumpra o item II deste decisum; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00391/18

PROCESSO: 03458/13- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADA: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Moreira (CPF: 018.625.948-48) – Ex-Secretário de Estado da Saúde  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. Possível irregularidade no pagamento da gratificação de atividade especial a servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Determinação à CGE para apurar os fatos noticiados. TCE instaurada pela própria administração. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar este processo, em razão de que houve o cumprimento da DM 157/2017-GCPCN, pois aportou nesta Corte a Tomada de Contas Especial, autuada sob o nº 2.184/2018;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, à Procuradoria Geral do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00393/18

PROCESSO: 02692/17 – TCE-RO@  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do DER/RO (exercício 2017)  
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovia de Rondônia - SOPH  
RESPONSÁVEIS: Francisco Leudo Buriti de Sousa – CPF nº 228.955.073-68, Diretor Presidente da SOPH;  
Marco Antônio Cardoso Figueira – CPF nº 669.162.162-04, Chefe do Controle Interno da SOPH;  
Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento – CPF nº: 792.837.992-91, Responsável pelo Portal da Transparência.  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

**AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. ARQUIVAMENTO.**

1. A omissão em divulgar inúmeras informações consideradas essenciais, à luz da IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018, sujeita os agentes responsáveis à aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Multar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00, os Senhores Francisco Leudo Buriti de Sousa (Diretor Presidente da SOPH), Marcos Antônio Cardoso Figueira (Chefe do Controle Interno da SOPH) e Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento (Responsável pelo Portal da Transparência da SOPH), pelo conjunto das irregularidades abaixo:

1 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e c/c art. 12, I, "d" e "g" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: o número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; a discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem. (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 5, subitens 5.4 e 5.7 da Matriz de Fiscalização);

2 - Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF., art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, III, "f" a "h", IV, "i" da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar: (Item 3.4 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.3.1.2, 6.3.1.6, 6.3.1.7 e 6.3.1.8 / 6.4.9 da Matriz de Fiscalização):

- Verbas temporárias; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, jetons, horas-extras, plantões médicos entre outros) e indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros);

- Quanto a diárias e viagens: número da ordem bancária correspondentes, ou número da conta bancária para onde foram transferidos os recursos.

5 - Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15 V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar relatório da Prestação de Contas anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos e atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO. (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização).

6 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não divulgar todos os seus dados atualizados e em tempo real. (Item 3.14 desta Análise de Defesa e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização).

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação dos responsáveis para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

III - Verificado o não recolhimento das multas, AUTORIZAR as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas

após o trânsito em julgado, que, quando pagas após os vencimentos, serão atualizadas monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00396/18

PROCESSO: 0440/2018 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Mevair Pedro Dalmagro – CPF n. 283.968.712-72.  
RESPONSÁVEL: Univera Lagos.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Mevair Pedro Dalmagro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Mevair Pedro Dalmagro, SUB TEN PM RE 100035093, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 102/IPERON/PM-RO (fl. 107, ID 570568), de 24.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 24.5.2017 (fl. 108, ID 570568), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00397/18

PROCESSO: 0729/2018 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Paulo Sérgio Vieira Gonçalves – CPF n. 616.685.400-53.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Paulo Sérgio Vieira Gonçalves, CORONEL PM RE 100060189, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 150/IPERON/PM-RO, de 7.7.2017 (fl. 103, ID 578554), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017 (fl. 104, ID 578554), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00398/18

PROCESSO: 0740/2018 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: José Ricardo Magalhães – CPF n. 686.614.604-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Ricardo Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Ricardo Magalhães, 2º SGT PM RE 100049898, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 160/IPERON/PM-RO (fl. 83, ID 576118), de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017 (fl. 84, ID 576118), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00399/18

PROCESSO: 0752/2018@ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: César Adilson Bandeira Pinheiro – CPF n. 532.396.280-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar César Adilson Bandeira Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar César Adilson Bandeira Pinheiro, CORONEL PM RE 100047486, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 118/IPERON/PM-RO (fl. 101, ID 575582), de 6.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 4.7.2017 (fl. 102, ID 575582), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00402/18

PROCESSO: 1047/2018 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Bruno Nogueira Lima – CPF n. 731.589.684-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Bruno Nogueira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Bruno Nogueira Lima, 2º SGT PM RE 100051619, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 188/IPERON/PM-RO, de 16.8.2017 (fl. 86, ID 586654), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017 (fl. 90, ID 586654), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se

disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00403/18

PROCESSO: 1051/2018 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
INTERESSADO: Meuquizedequês Oliveira do Carmo – CPF n. 286.464.362-68  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Meuquizedequês Oliveira do Carmo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Meuquizedequês Oliveira do Carmo, 2º SGT PM RE 100054362, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 169/IPERON/PM-RO, de 26.7.2017 (fl. 91, ID 587309), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017 (fl. 98, ID 587309), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”,

92, I e 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; art. 1º, da Lei n. 2.656/2011 e LCE Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00379/18

PROCESSO: 04061/17 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades referentes ao Contrato nº 186/PGE –2016, que tem por objeto a locação de veículo para transporte de apenados (Processo Administrativo nº 01.2101.02948.00/2015/SEJUS/RO).  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS  
REPRESENTANTE: BLL Logística Eireli – ME - CNPJ nº 21.260.918/0001-40  
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

REPRESENTAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

a) O atendimento aos requisitos de admissibilidade pressupõe o conhecimento da Representação.

b) A Corte de Contas não se presta para defesa de interesse privado em face da Administração Pública, questão na qual deverá ser utilizada a via adequada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da Representação proposta pela Empresa BLL Logística Eireli ME, por não atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que a pretensão deduzida na inicial visa, na verdade, compelir o Estado de Rondônia a efetuar pagamento de valores contratuais que foram glosados pela Administração e que se encontram sob apuração administrativa, de modo que esta Corte de Contas não se presta para a cobrança de dívida do Poder Público, defendendo interesse eminentemente privado;

II – Determinar ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), que promova a fiscalização da execução do Contrato nº 186/PGE-2016 (Processo Administrativo nº 01.2101.02948-00/2015/SEJUS/RO), que tem por objeto a locação de veículo para transporte de apenado, devendo apurar eventual irregularidade e acompanhar as medidas saneadoras efetivamente adotadas pela Administração, bem como, caso entenda necessário, instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos regulamentares, e, nos demais casos, manter nos autos do processo administrativo todas as informações atinentes a atuação da Controladoria e do Poder Público para eventual fiscalização futura, caso necessário;

III – Notificar o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF nº 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado de Rondônia, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da determinação no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor da Decisão aos interessados; e

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00441/18

PROCESSO: 1976/2018 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/2017  
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 INTERESSADOS: Gracilda da Silva Castro do Nascimento e outros  
 RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Atos de Admissão de Pessoal, da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Edital Normativo n. 013/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 013/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 19, de 30.1.2017 (ID 616527), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1976/18	Gracilda da Silva Castro do Nascimento	579.598.702-68	Técnico em Enfermagem	21.8.17
1976/18	Greice Alves de Oliveira Sancher	821.892.932-00	Técnico em Enfermagem	22.8.17
1976/18	Maria Simone Alves Bezerra	814.457.842-20	Técnico em Enfermagem	18.8.17
1976/18	Samila Souza de Lima	867.806.382-34	Técnico em Enfermagem	9.8.17
1976/18	Anne Caroline Chagas Lavoratto Cosme	895.977.022-15	Técnico em Enfermagem	25.8.17
1976/18	Francielle Paola Batista dos Santos	019.100.172-48	Técnico em Enfermagem	28.8.17
1976/18	Eliett de Aragão Braga	635.774.702-59	Técnico em Enfermagem	28.8.17

II – Alertar o atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



**Poder Legislativo****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00383/18

PROCESSO: 00778/18- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 1441/2013.  
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Jaru  
 RECORRENTE: Carlos Pereira Lopes – OAB/RO 743  
 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DOS DÉBITOS E MULTAS. Não logrando êxito o recorrente em demonstrar a improcedência dos fatos e fundamentos do Acórdão recorrido que lhe imputou débito e lhe aplicou multa por recebimento indevido e ilegal em pecúnia de férias (em dobro) sem comprovação do direito, não há se falar em reforma do Acórdão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 1691/2017- 1ª Câmara, Processo nº 01441/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Pereira Lopes contra o Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13); e

II – Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, bem como o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Acórdão - AC2-TC 00384/18

PROCESSO: 04952/17- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 1441/2013.  
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Jaru  
 RECORRENTES: Ivo Pereira Lima – espólio Vilma de Souza Lima, Cléia Regina de Souza Limba Coimbra, Jeverson Luiz de Lima, Natiely de Souza Lima  
 ADVOGADA: Leidiane Alves da Silva Lima – OAB/RO 7042  
 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DOS DÉBITOS. Não logrando êxito o Acórdão recorrido que lhe imputou débitos e lhe aplicou multas por pagamentos indevidos e ilegais em pecúnia de férias (em dobro) a servidores sem comprovação do direito, bem como por pagamento de remuneração em substituição aos titulares, por ocasião de férias, sem a contraprestação dos serviços, não há que se falar em reforma do Acórdão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 1691/2017- 1ª Câmara, Processo nº 01441/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio de Ivo Pereira Lima, composto pela esposa Vilma de Souza Lima, e filhos Cléia Regina de Souza Lima Coimbra, Jeverson Luiz de Lima e Natiely de Souza Lima, representados pela Advogada Lidiane Alves da Silva Lima, OAB/RO 7042, contra o Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13); e

II – Dar ciência aos Recorrentes do teor da decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, bem como o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00385/18

PROCESSO: 04968/17– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 1441/2013.  
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Jaru  
 RECORRENTES: Gerson Gomes Gonçalves – CPF 387.123.422-20  
 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: nº 11, de 27 de junho de 2018.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DOS DÉBITOS E MULTAS. Não logrando êxito o Recorrente em demonstrar a improcedência dos fatos e fundamentos do Acórdão recorrido que lhe imputou débitos e lhe aplicou multas por pagamento indevido e ilegal em pecúnia de férias (em dobro) a servidores sem comprovação do direito, bem como por pagamento de remuneração em substituição aos titulares, sem a contraprestação dos serviços, não há que se falar em reforma do Acórdão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 1691/2017-1ª Câmara, do Processo nº 01441/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gerson Gomes Gonçalves contra o Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13); e

II – Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, bem como o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Acórdão - AC2-TC 00386/18

PROCESSO: 04953/17– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 1441/2013.  
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Jaru  
 RECORRENTES: José Nilton Rodrigues da Silva – CPF 649.295.742-34  
 Mirian Alves da Silva – CPF 729.243.062-72  
 Wilka Mayara Dourado – CPF 838.290.082-87  
 Rosane Cristófoli – CPF 258.453.222-00  
 Daniele Cristófoli Dias – CPF 009.247.232-03  
 Rosires de Oliveira Rodrigues – CPF 312.401.512-68  
 Gentil Tubiana – CPF 545.991.139-72  
 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DOS DÉBITOS E MULTAS. Não logrando êxito os Recorrentes em demonstrar a improcedência dos fatos e fundamentos do Acórdão recorrido que lhes imputou débitos e lhes aplicou multas por recebimento de remuneração em substituição aos titulares, sem a contraprestação dos serviços, não há que se falar em reforma do Acórdão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 1691/2017- 1ª Câmara, Processo nº 01441/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Nilton Rodrigues da Silva, Gentil Tubiana e Senhoras Mirian Alves da Silva, Wilka Mayara Dourado, Rosane Cristófoli, Daniele Cristófoli Dias e Rosires de Oliveira Rodrigues contra o Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1-TC 01691/17 (Processo nº 01441/13); e

II – Dar ciência aos Recorrentes do teor da decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, bem como o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00857/18

PROCESSO: 02264/2018 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Beatriz Pereira Fachiano - CPF nº 152.184.062-87  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 12ª SESSÃO DE 17 DE JULHO DE 2018

#### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Unitário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Beatriz Pereira Fachiano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Beatriz Pereira Fachiano, inscrita no CPF nº 152.184.062-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula nº 300019375, com jornada de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 111/IPERON/GOV-RO, de 07.02.2017, publicado no DOE nº 38, de 24.2.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00863/18

PROCESSO: 00592/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON  
 INTERESSADO (A): Kauã Guilherme Leonardo Mendes– CPF nº 705.110.161-74  
 (menor sob guarda).  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: 12ª SESSÃO DE 17 DE JULHO DE 2018

#### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinação à SEGEP para apurar suposta percepção indevida de vencimentos. 6. Arquivo. 7. Exame unitário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil, em caráter temporário, a Kauã Guilherme Leonardo Mendes (filho), beneficiário legal da Senhora Lidia Olivia Leonardo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Kauã Guilherme Leonardo Mendes (filho), CPF nº 705.110.161-74, beneficiário da ex-servidora Lidia Olívia Leonardo, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300008724, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 153/DIPREV/2017, de 30.10.2017, publicado no DOE nº 18, de 29.1.2018, com fulcro nos artigos 10, II; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, “a”, § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, § 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao gestor da SEGEPE que apure se houve percepção indevida ou de não pagamento, no período de janeiro de 2016 a outubro de 2017, tendo em vista o óbito ocorrido em 10.1.2016, e antes da concessão da pensão ao dependente junto ao Iperon, conforme Ato Concessório nº 153/DIPREV/2017, publicado em 29.1.2018, e, caso constatada a existência de dolo ou má-fé, que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano;

IV – Dar conhecimento ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00841/18

PROCESSO: 01221/17/TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari – IPAMVAL  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
RESPONSÁVEL: Geny da Silva Rocha – Superintendente, exercício 2016 - CPF nº 408.573.012-68.

Cleberon Silvio de Castro – Superintendente, exercício 2017 - CPF nº 778.559.902-59.

Fábio Antônio Antonietti – Contador, CPF nº 870.956.961-87.

Renato Rodrigues da Costa, Controlador Geral, CPF nº 574.763.149-72.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

GRUPO: II

SESSÃO: 12ª Sessão da 1ª Câmara em 17 de julho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. EXCESSO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE APORTE POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. É ilegal exceder os dois pontos percentuais da Taxa de Administração, nos termos contidos nos artigos 1º, III, e 6º, VIII da Lei Federal 9717/98 c/c artigo 15 da Portaria MPS 402/08, sem Lei autorizativa para aporte de valores pelo Poder Executivo, conforme art. 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98, c/c Orientação Normativa nº 02/2009, pelo Ministério da Previdência Social-MPS;

2. Irregularidades das Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Anari, referente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari/RO, exercício de 2016, de responsabilidades da senhora Geny da Silva Rocha – na qualidade de Superintendente e dos senhores Fábio Antônio Antonietti - na qualidade de Contador e Renato Rodrigues da Costa – na qualidade de Controlador, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GENY DA SILVA ROCHA, SUPERINTENDENTE NO EXERCÍCIO DE 2016

a.1) Descumprimento ao artigo 40 Constituição Federal (equilíbrio atuarial) por não comprovar as medidas adotadas, por meio da avaliação atuarial de 2016 para equacionamento do déficit atuarial;

a.2) Descumprimento ao inciso III, artigo 1º, Lei 9.717/98; -inciso VIII, artigo 6º, Lei 9.717/98, uma vez que foram pagas e contabilizadas despesas que não estão contempladas na Folha de Benefícios, totalizando uma diferença de R\$175.431,14 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatorze centavos);

a.3) Descumprimento ao inciso III, artigo 1º, Lei 9.717/98; inciso VIII, artigo 6º, Lei 9.717/98; artigo 15, Portaria 402/2008-MTPS, pelas despesas administrativas ultrapassar o limite máximo admitido (2%), atingindo um percentual de 3,86% para a taxa de administração;

a.4) Descumprimento ao inciso IV, artigo 6º, Lei 9.717/98, por não instituir comitê de investimentos;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GENY DA SILVA ROCHA, SUPERINTENDENTE NO EXERCÍCIO DE 2016, EM CONJUNTO COM O

SENHOR FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, CONTADOR, QUANTO AOS SEGUINTE FATOS :

b.1) Descumprimento ao inciso III do artigo 5º da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, por não constar nos autos da Prestação de Contas o Anexo 08- Demonstração da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme vínculo com recursos;

b.2) Descumprimento da alínea "b" do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, por não constar nos autos da Prestação de Contas a qualificação do responsável pelo controle interno;

b.3) Descumprimento da alínea "n" do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, por não constar nos autos da Prestação de Contas o Demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (Anexo TC-24).

c) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLEBERSON SILVIO DE CASTRO, SUPERINTENDENTE EM 2017, EM CONJUNTO COM O SENHOR RENATO RODRIGUES DA COSTA, CONTROLADOR INTERNO :

c.1) Descumprimento do inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno referentes ao 3º quadrimestre de 2016;

d) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLEBERSON SILVIO DE CASTRO, SUPERINTENDENTE EM 2017 .

d.1) Descumprimento do artigo 40, CF/88 (equilíbrio atuarial), por não comprovar as medidas adotadas, por meio da avaliação atuarial de 2016 para equacionamento do déficit atuarial;

d.2) Descumprimento do art. 2º da Portaria 519/2011-MPS, pelo gestor do RPPS, que é o responsável pelos investimentos no município, não possui certificação em investimentos (CPA10/ANBIMA ou equivalente) que ateste a devida qualificação na área de investimentos financeiros;

II. Multar em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), a Senhora Geny da Silva Rocha – Superintendente do Instituto de Previdência, no exercício de 2016, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea "a", subalíneas "a.1", "a.2", "a.3" e "a.4", e alínea "b", "b.1", "b.2" e "b.3" desta decisão;

III. Multar em R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), o Senhor Cleberon Silvío de Castro – Superintendente do Instituto de Previdência, no exercício de 2017, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea "c", subalínea "c.1", e alínea "d", "d.1" e "d.2" deste acórdão;

IV. Multar em gradação mínima de R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) o Senhor Fabiano Antônio Antonietti, Contador do Instituto de Previdência, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencadas no item I, alínea "b", subalíneas "b.1", "b.2" e "b.3", deste acórdão;

V. Multar em gradação mínima de R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), o Senhor Renato Rodrigues da Costa, Controlador Interno do Instituto de Previdência, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I, alínea "c", subalínea "c.1" deste acórdão;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.E., para que a Senhora Geny da Silva Rocha – Superintendente do Instituto de Previdência, no exercício de 2016 e Cleberon Silvío de Castro – Superintendente do Instituto de Previdência, no exercício de 2017; e os Senhores, Renato Rodrigues da Costa - Controlador Geral e Fabiano Antônio Antonietti - Contador do Instituto de Previdência, recolham as importâncias consignadas nos itens II, III, IV e V, respectivamente, desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas nos itens II, III e IV deste acórdão;

VII. Determinar ao senhor Renato Rodrigues da Costa, atual Controlador Geral do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c a Instrução Normativa nº 44/15 e o art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 e Decisão Normativa nº 003/16- TCERO, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte

VIII. Alertar o Senhor Anildo Alberton atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, para que atente ao prazo de cumprimento do disposto no item II, alíneas "d" e "e" do Acórdão APL-TC 00159/18 proferido no Processo nº 01023/17, referente ao ressarcimento de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo do Instituto no valor de R\$111.159,76 (cento e onze mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) , bem como a apresentação do Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, respectivamente;

IX. Recomendar ao Senhor Anildo Alberton, atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas com o fim de propor Lei autorizativa de repasses financeiros ao RPPS a fim de amparar quando da ocorrência de despesas administrativas acima do limite regulamentar de 2% sobre o total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, para que não haja futuramente comprometimento das reservas garantidoras dos benefícios previdenciários, cuja responsabilidade é do Tesouro Municipal

X. Recomendar ao Senhor Cleberon Silvío de Castro, atual Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari/RO, ou quem vier a lhe substituir, para acompanhar o prazo disposto no Acórdão APL-TC 00159/18 proferido no Processo nº 01023/17 que foi dado ao poder Executivo, referente ao ressarcimento do excesso de gasto administrativo do Instituto no valor de R\$111.159,76 (cento e onze mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), bem como a apresentação do Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, respectivamente.

XI. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, à senhora Geny da Silva Rocha – Superintendente do Instituto de Previdência; e aos senhores Anildo Alberton, atual Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, Cleberon Silvío de Castro, atual Superintendente, Renato Rodrigues da Costa, Controlador Interno e Fabiano Antônio Antonietti - Contador do Instituto de Previdência, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XII. Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00852/18

PROCESSO: 01620/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO (A): Lenilda Vitorino Gomes dos Santos - CPF nº 223.013.644-53  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 DE 17 DE JULHO DE 2018

Constitucional e previdenciário. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Lenilda Vitorino Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Lenilda Vitorino Gomes, portadora do CPF nº 223.013.644-53, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 268757, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED/EST, materializado por meio da Portaria nº 450/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 5.531, de 6.9.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00851/18

PROCESSO: 01623/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM  
INTERESSADO (A): Cleusa Pereira de Bem - CPF nº 761.390.508-04  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 12ª SESSÃO DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Cleusa Pereira de Bem, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Cleusa Pereira de Bem, titular do CPF nº 761.390.508-04,

ocupante do cargo de Professor, Nível II, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 833815, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED/EST, materializado por meio da Portaria de Aposentadoria nº 447/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.9.2017, publicado no DOM nº 5.531, de 6.9.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Educação - SEMED/EST, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00864/18

PROCESSO: 01724/2007 – TCE-RO (Vol. I, II e III) – Apensos os processos: 0994/06, 2162/06, 2167/06, 2539/06, 3035/06, 3736/06, 4119/06, 0233/07, 0236/07, 0234/07, 0235/07 e 1510/07 – Balançetes Mensais; 4000/06, 4001/06, 4003/06, 4004/06, 4050/06 (vol. I e II) e

1085/06 (vol. I e II) – Acompanhamento de Gestão; 1167/04 (vol. I, II, III, IV, V e VI) Inspeção Especial.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2006

JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia - BERON

INTERESSADO: Banco do Estado de Rondônia - BERON

RESPONSÁVEL: Moacir Caetano de Sant'Ana - CPF nº 549.882.928-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 12ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DO DIA 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL E ILEGÍTIMO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONSIDERAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA - BERON. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As contas serão julgadas irregulares quando se constatar a incidência de irregularidades e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos administradores é imposto o dever de obediência as normas legais.

4. Incidência de danos ao erário e irregularidades ensejadoras de aplicação de penalidade sancionatória, de caráter pecuniário, ao responsável pelos danos e irregularidades apontadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Banco do Estado de Rondônia - BERON, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia - BERON, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, CPF nº 549.882.928-00, na qualidade de Liquidante, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) Infringência ao art. 10, inciso I, alínea “i” da IN 13/TCE-RO/2004, por não remeter a este Tribunal de Contas os demonstrativos de Fluxo Financeiro, referentes aos meses de janeiro a julho de 2006, anexo aos balançetes mensais;

b) Infringência ao art. 10, inciso I, alínea “a” da IN 13/TCE-RO/2004, por não remeter a este Tribunal de Contas os balançetes do razão analítico, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006;

c) Infringência ao art. 10, inciso I, alínea “g” da IN 13/TCE-RO/2004, por não remeter a este Tribunal de Contas os demonstrativos de despesas com pessoal referentes aos meses de setembro e outubro de 2006;

d) Infringência ao § 1º, do art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76, por não encaminhar junto com a prestação de contas o comprovante de publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2006;

e) Infringência ao art. 10, inciso III, alíneas "c", "f", "i" e "l", da IN 13/TCE-RO/2004, por não encaminhar as seguintes peças:

- i) Comprovação da publicação das demonstrações contábeis;
- ii) Cópia da ata da assembleia geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa à apreciação das contas;
- iii) Inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas word ou excel;
- iv) Inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborados nos programas word ou excel;
- f) Infringência ao disposto no art. 88, c/c art. 64, ambos da Lei Municipal nº 111/00 (código tributário municipal) e art. 4º da Lei Federal nº 116/, de 31.07.2003, por não comprovar o recolhimento do ISS relativo aos serviços prestados;

II - Imputar débito de R\$ 72.056,61 (setenta e dois mil cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), ao senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, CPF nº 549.882.928-00, na qualidade de Liquidante do BERON, relativos aos dispêndios efetuados no exercício de 2006, onde restou comprovada a ausência de interesse público e regular liquidação de despesas referentes à contratação de serviços advocatícios e avaliação de imóveis, a ser restituído/recolhido ao cofre Estadual, ou seja, à Conta Única do Governo do Estado de Rondônia, devidamente atualizado com juros, desde a dada de 29 de novembro de 2007 até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 26, do RITC-RO, ao senhor Moacir Caetano de Sant'Ana, CPF nº 549.882.928-00, Liquidante do BERON, pela realização de despesas sem comprovar o interesse público e a regular liquidação na forma da Lei.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao interessado, comunicando-lhe da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00856/18

PROCESSO: 01939/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO

INTERESSADO (A): Núbia Lúcia Prado do Nascimento - CPF nº 102.992.032-04  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente - IPAM  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 DE 17 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária a senhora Núbia Lúcia Prado do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Núbia Lúcia Prado do Nascimento, CPF nº 102.992.032-04, cadastro nº 479966, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Administrativo, Classe B, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 251/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 5.443, de 3.5.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto-Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretária de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00853/18

PROCESSO: 01946/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO  
INTERESSADO (A): Gilma Moraes de Souza - CPF nº 210.582.452-87  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente - IPAM  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 DE 17 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária a senhora Gilma Moraes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Gilma Moraes de Souza, titular do CPF nº 210.582.452-87, cadastro nº 403048, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ/ESTATUTARIA, materializado por meio da Portaria nº 275/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 5.464, de 2.6.2017, retificada pela Portaria nº 293/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 5.476, de 21.6.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretária de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00855/18

PROCESSO: 01950/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - RO  
INTERESSADO (A): Francisco Estevam dos Santos - CPF nº 028.314.572-20  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente - IPAM  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 DE 17 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária ao senhor Francisco Estevam dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Francisco Estevam dos Santos, portador do CPF nº 028.314.572-20, cadastro nº 29761, ocupante do cargo efetivo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência I, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, materializado por meio da Portaria nº 244/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 5.443, de 3.5.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretária de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00854/18

PROCESSO: 01953/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ  
INTERESSADO (A): Neidia de Oliveira Reinicke - CPF nº 387.185.532-49  
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 12ª SESSÃO DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Neidia de Oliveira Reinicke, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Neidia de Oliveira Reinicke, portadora do CPF nº 387.185.532-49, ocupante do cargo Professora, Classe A, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 4268, Grupo Operacional “Profissional Magistério”, Referência P40S07, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, materializado por meio da Portaria nº 001/Rolim Previ/2018, de 28.02.2018, publicado no DOM nº 2155 de 01.03.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 88, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretária de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00867/18

PROCESSO: 02095/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Carlos Alves Barbosa – CPF nº 220.833.752-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT Carlos Alves Barbosa, RE 100053447, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT Carlos Alves Barbosa, RE 100053447, CPF nº 220.833.752-20, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 224/IPERON/PM-RO, de 24/11/2017, publicado no DOE nº 225, de 1º.12.2017, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988, e no art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, §1º, 8º, 28 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei nº 432/2008;

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III- Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00840/18

PROCESSO: 02697/2017 - TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.  
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – CPF nº 341.252.482-49;  
José da Costa Castro – Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal da Transparência – CPF nº 152.114.012-04;  
Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado – CPF nº 808.791.792-87.  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 12ª Sessão da 1ª Câmara, em 17 de julho de 2018.  
GRUPO: I

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da Administração.

2. A omissão em divulgar inúmeras informações consideradas obrigatórias à luz da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO, acarreta o julgamento irregular do Portal da Transparência, bem como sujeita os agentes responsáveis à aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II e VII da LC nº 154/96.

3. Nos termos do art. 24, §3º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, deve-se registrar o índice de transparência obtido pelo ente fiscalizado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em:

I - Considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, de responsabilidade da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto; e dos senhores José da Costa Castro, Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto, do Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e conseqüente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência da seguintes infringências:

a) Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre sua estrutura organizacional. (Item 3.1 da Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

b) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras. (Item 3.2 da Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

c) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de toda sua legislação: leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos. (Item 3.3 da Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.1 da Matriz de Fiscalização);

d) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não consignar a versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.4 da Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

e) Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §3º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto. (Item 3.5 da Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

f) Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a Relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 3.7 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

g) Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.8 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

h) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações atualizadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos. (Item 3.9 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

i) Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, III, IV, "b" a "g" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre: (Item 3.10 da Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.1, 6.3, 6.4.2 a 6.4.7 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

- Dados dos servidores efetivos, comissionados e terceirizados. Quanto aos inativos: datas de inativação;

- Quanto às diárias: cargo ou função do agente beneficiado, destino da viagem, período de afastamento, motivo de deslocamento, meio de transporte e número de diárias concedidas.

j) Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c c arts. 13, parágrafo único da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisa às diárias concedidas. (Item 3.10 da Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

k) Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF por não divulgar: detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Item 3.11 da Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.6.2 da Matriz de Fiscalização).

l) Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.12 da Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCERO.

m) Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o inteiro teor dos convênios. (Item 3.13 da Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

n) Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar informações sobre celebração e cumprimento de

acordos de parcelamento. (Item 3.14 da Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

o) Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, CPR, DRAA, DPIN, DAIR e DIPR. (Item 3.15 da Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

p) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.16 da Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

q) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 e art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas as situações que possam gerar dúvidas ao usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.17 da Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

r) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possuir participação em redes sociais. (Item 3.18 da Análise de Defesa e Item 20, subitens 20.1 da Matriz de Fiscalização).

II - Registrar o índice de 71,93% – “Nível Mediano” do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III - Determinar à senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto; e aos senhores José da Costa Castro, Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Disponibilizar seção específica com dados sobre sua estrutura organizacional. (Item 3.1 da Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

b) Divulgar plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras. (Item 3.2 da Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

c) Disponibilizar o inteiro teor de toda sua legislação: leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos. (Item 3.3 da Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.1 da Matriz de Fiscalização);

d) Consignar a versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.4 da Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

e) Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §3º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto. (Item 3.5 da Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

f) Disponibilizar a Relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 3.7 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

g) Disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.8 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

h) Disponibilizar informações atualizadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos. (Item 3.9 da Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

i) Disponibilizar informações detalhadas e completas sobre: (Item 3.10 da Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.1, 6.3, 6.4.2 a 6.4.7 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

- Dados dos servidores efetivos, comissionados e terceirizados. Quanto aos inativos: datas de inativação;

- Quanto às diárias: cargo ou função do agente beneficiado, destino da viagem, período de afastamento, motivo de deslocamento, meio de transporte e número de diárias concedidas.

j) Disponibilizar ferramenta para a realização de pesquisa às diárias concedidas. (Item 3.10 da Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

k) Divulgar detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Item 3.11 da Análise de Defesa e Item 6, subitem 6.6.2 da Matriz de Fiscalização).

l) Disponibilizar: (Item 3.12 da Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCERO.

m) Disponibilizar o inteiro teor dos convênios. (Item 3.13 da Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

n) Disponibilizar informações sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 3.14 da Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

o) Disponibilizar o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo, CPR, DRAA, DPIN, DAIR e DIPR. (Item 3.15 da Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

p) Disponibilizar rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.16 da Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

q) Disponibilizar notas explicativas, contidas as situações que possam gerar dúvidas ao usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.17 da Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

r) Instituir participação em redes sociais. (Item 3.18 da Análise de Defesa e Item 20, subitens 20.1 da Matriz de Fiscalização).

IV - Alertar os responsáveis que a permanência das irregularidades transcritas no item I desta Decisão, sujeita-os à responsabilização passível de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento anual do Portal da Transparência do IPERON, bem como o cumprimento do disposto no item III, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p", "q", e "r", deste acórdão;

VI - Dar conhecimento deste acórdão à senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto; e aos senhores José da Costa Castro, Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto e Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00842/18

PROCESSO N.: 03217/17  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim  
RESPONSÁVEIS: Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53 Superintendente do Instituto  
Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n.980.919.482-04 Controladora do Instituto  
Janeheyre Soares de Almeida, CPF n.953.848.631-53 Responsável pelo Portal de Transparência  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: II – 1ª Câmara  
SESSÃO: 12ª, de 17 de julho de 2018

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CUJUBIM. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 00236/17, concedendo prazo às responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Dilação de Prazo por meio do Ofício n. 0341/2017-GCBAA.

4. Impropriedades parcialmente elididas.

5. Considerar Irregular o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

6. Impossibilidade de concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Tribunal de Justiça do Estado, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO, em razão do não saneamento da irregularidade constante nos arts. 8º, caput; 13, III, alíneas "a" a "d", "f" a "k" e IV, alíneas "c", "d", "f", "i"; 15, V e VI; 18, § 2º, III e IV e 27 da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE -RO.

7. Determinações.

8. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por maioria de votos, vencido o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim, de responsabilidade de Rogiane da Silva Cruz, CPF n. 796.173.012-53, Superintendente do Instituto, Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n.980.919.482-04, Controladora do Instituto e Janeheyre Soares de Almeida, CPF n.953.848.631-53, Responsável pelo Portal de Transparência, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos artigos 8º, caput; 13,III, alíneas "a" a "d", "f" a "k" e IV, alíneas "c", "d", "f", "i"; 15, V e VI; 18, § 2º, III e IV e 27 da Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO, com fulcro no art. 23, § 3º III "b", da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO. Considerar o índice de Transparência do Portal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de 87,12% (oitenta e sete, vírgula doze por cento). Abstenho de conceder ao Instituto o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da 261/2018-TCE/RO, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais epigrafadas acima, e elencados no item II, deste decisum.

II - RECOMENDAR ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim Rogiane da Silva Cruz, Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora e Janeheyre Soares de Almeida, responsável pelo Portal de Transparência, que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas no item 4.1 a 4.5 do Relatório Técnico (ID 629207), quais sejam;

2.1. Disponibilizar seção específica com dados sobre sua estrutura organizacional (organograma);

2.2. Remuneração dos servidores; salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais, como adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros; indenizações, como pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros, tendo em vista que o Portal, quanto ao exercício de 2018, só divulga as folhas de pagamento de janeiro e maio; detalhamento dos descontos informando os descontos previdenciários e retenção de imposto de renda;

2.3. Quanto às diárias: destino da viagem; período de afastamento; meio de transporte; número da nota de empenho e da ordem bancária;

2.4. Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

2.5. Os atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCERO;

2.6. Rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

2.7. Registro do URL (endereço eletrônico) do Portal junto ao SIGAP.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão as interessadas, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS, após os tramites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00388/18

PROCESSO: 1121/2017 – TCE-RO@

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016  
RESPONSÁVEIS: Nelma Aparecida Rodrigues, CPF nº 408.974.512-87, Presidente  
Cintia dos Anjos Machado, CPF nº 000.526.032-96, Contador  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto  
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - IPSNH. EXERCÍCIO DE 2016. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. DESPESA ADMINISTRATIVA ACIMA DO LIMITE LEGAL (2%). GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. AUDITORIA DE CONFORMIDADE, NO EXERCÍCIO. APRECIÇÃO DA AUDITORIA COM MULTA. JULGAMENTO IRREGULAR DA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPEITADO O PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS.

1. O limite de até 2% estabelecido na norma para a realização de gastos com a manutenção (despesa administrativa) dos Institutos de Previdência tem por finalidade garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos Fundos Previdenciários. Tal infração motiva a reprovação das contas, consoante precedente deste Tribunal (Acórdãos nº 112/2011 – 1ª Câmara e 73/2014 – 1ª Câmara).

2. Diante da prévia aplicação de multa à responsável pela realização de despesa administrativa acima do limite máximo de 2%, no processo de Auditoria de Conformidade, inviável cominar nova sanção pecuniária neste processo de contas, sobre a mesma infração, em respeito ao princípio non bis in idem.

3. Contas irregulares.

4. Determinações ao atual gestor.

5. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURRI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Cintia dos Anjos Machado, Contadora, em razão das seguintes irregularidades: i) divergência no saldo da conta caixa e equivalente de caixa (R\$ 39.772,04), com o valor demonstrado nos extratos bancários (R\$ 102.929,66); e ii) discrepância no saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, no valor de R\$ 8.882.226,04, com a quantia constante nos extratos de investimentos e aplicações financeiras de R\$ 8.819.068,42, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Nelma Aparecida Rodrigues, Superintendente, em razão das seguintes irregularidades: i) extrapolação do limite máximo de 2% com despesa administrativa; ii) divergência no saldo da conta caixa e equivalente de caixa (R\$ 39.772,04), com o valor demonstrado nos extratos bancários (R\$ 102.929,66); e iii) discrepância no saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, no valor de R\$ 8.882.226,04, com a quantia constante nos extratos de investimentos e aplicações financeiras

de R\$ 8.819.068,42, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

III – Deixar de cominar multa à Senhora Nelma Aparecida Rodrigues, em razão de que a infração que inquinou as contas foi motivo de sanção pecuniária à responsável no Processo nº 1014/2017 que cuidou da Auditoria de Conformidade (item III do Acórdão APL-TC 00496/17), sob pena de configurar bis in idem;

IV – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste a adoção de providências com vistas a:

- a) Enviar os balancetes mensais dentro do prazo;
- b) Regularizar, se ainda não o fez, as divergências contábeis constatadas nos saldos das contas caixa e equivalente de caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, nas próximas prestações de contas, para a prevenção de ocorrência de falha semelhante;
- c) Exigir do órgão de contabilidade a observância de todos os preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública atuária, editadas pelo Ministério da Previdência Social e Secretaria do Tesouro Nacional, referentes ao preenchimento das demonstrações contábeis, inclusive com a inserção de notas explicativas nos demonstrativos contábeis com vistas aos esclarecimentos e/ou situações que suscitem quaisquer dúvidas, de forma a elaborá-las corretamente;
- d) Adotar as medidas recomendadas na avaliação atuarial do IPSNH, relativa ao exercício de 2016, especialmente o seguinte: que o déficit atuarial do Plano, no valor de R\$ 4.077.695,03 (quatro milhões, setenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e três centavos), deve ser saneado por meio de alíquota suplementar de 4,50%, já em 2016, que acarreta um custo total de 26,50%, sendo 11,00% descontado sobre a remuneração do servidor e 15,50% sob responsabilidade da Prefeitura. No plano de equacionamento do déficit atuarial, segundo aquele técnico, em atendimento à Portaria MPS n. 403/08, é sugerida a amortização do déficit por meio da manutenção de alíquotas postecipadas, com uma taxa de juros real de 6% ao ano mais IPCA, pelo período de 29 anos, considerando um decréscimo adicional de 0,02% ao ano sobre o total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos; e

e) Observe o que prevê os artigos 1º, III, e 6º, VIII, da Lei Federal n. 9.717/98; no artigo 15 da Portaria MPS n. 402/2008; nos artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, visando adequar os gastos administrativos aos limites legais.

V - Dar ciência desta Decisão às interessadas identificadas no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-as que o Voto e o Parecer Ministerial, seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH e ao Contador, para o cumprimento das determinações constantes do item IV; e

VII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00394/18

PROCESSO: 0089/18 – TCE/RO (Processo de origem n. 2593/16).  
ASSUNTO: Embargos de declaração interpostos em face da Decisão Monocrática n. 63/2017/GCSEOS/TCE-RO, proferida nos Autos n. 2593/16 Pensão – Estadual)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
ADVOGADO: Dr. Roger Nascimento – Procurador Geral do IPERON.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto em face da Decisão Monocrática n. 142/GCSEOS/2017/TCE-RO, autos n. 2593/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, por atender os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, negar-lhe provimento aos presentes Embargos de Declaração, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão Monocrática n. 142/GCSEOS/2017/TCE-RO, proferida nos autos n. 2593/2016;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Embargante informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.



(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00400/18

PROCESSO: 00801/18- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI  
INTERESSADA: Eliene Cabral Teixeira – CPF n. 369.308.222-72.  
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Eliene Cabral Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Eliene Cabral Teixeira, cadastro n. 001, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Mirante da Serra/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 219/2017, de 9.11.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2080, de 10.11.2017 (fl. 1/3 do ID 576328), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, fundamentado no artigo 50, inciso III, §§1º e 2º, artigo 78, §1º e §5º, inciso I, da Lei Municipal nº727, de setembro de 2015, que rege a previdência Municipal;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00401/18

PROCESSO: 00838/17-TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Liliam Celia da Silva Chagas – CPF n.119.967.575-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Liliam Celia da Silva Chagas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Liliam Celia da Silva Chagas, matrícula n. 300015264, ocupante do cargo de Professor classe C, referência 06, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 263/IPERON/GOV-RO, de 7.6.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 116, de 27.6.2016 (fls.01/02 do ID 419510), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00404/18

PROCESSO: 1107/2018 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte  
ASSUNTO: Pensão Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Iara Gonçalves Teixeira – CPF n. 421.307.782-91  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.

SESSÃO: N. 11, de 27 junho de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. COMPANHEIRA (VITALÍCIA).

Fato gerador e condição de beneficiária comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão da Senhora Iara Gonçalves Teixeira, beneficiária do ex-servidor Agripino Teixeira de Cassia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legais os Atos Concessórios de Pensão por Morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor da Senhora Iara Gonçalves Teixeira, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Agripino Teixeira de Cassia, falecido em 12.9.2017, quando ativo no cargo de Analista Educacional, referência 11, matrícula n. 300044731 e ativo no cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula 300008258, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório n. 175/DIPREV/2017, de 27.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 29.1.2018 (fls. 1/2 do ID 586524) e do Ato Concessório n. 174/DIPREV/2017, de 27.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.18, de 29.1.2018, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 3º; 34, I; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00405/18

PROCESSO: 01336/18 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Mercedes Norma Alvares Oliveira – CPF n. 085.445.492-98.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 garante a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, cujos proventos serão integrais com base na última remuneração e com paridade.

Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Mercedes Norma Alvares Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Mercedes Norma Alvares Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100007692, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 051/IPERON/ALE-RO, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 164 de 30.8.2017 (fls. 1/2 do ID=591532), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00406/18

PROCESSO: 1337/2018 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Eloi Laover – CPF n. 058.545.472-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: II  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.

2. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

3. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria em favor do servidor Eloi Laover, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Eloi Laover, ocupante do cargo de Motorista, nível Fundamental, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 490/IPERON/GOV-RO, de 12.9.2017 (fl. 1, ID 591544), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017 (fl. 3, ID 591544), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00407/18

PROCESSO: 01357/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA  
INTERESSADA: Aparecida Ferreira Pires – CPF n. 234.369.302-10.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Aparecida Ferreira Pires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Aparecida Ferreira Pires, matrícula n.1817-1, ocupante do cargo de professora, nível IV, referência/faixa 21 anos, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 003/IPEMA/2017, de 24.2.2017 (fl. 60 do ID=434459), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1928, de 3.4.2017 (fl. 83 do ID 434459), nos termos do artigo 40, §5º, com redação dada pela Ementa Constitucional n. 41/2003 e art. 6º da Emenda Constitucional n.41/2003, c/c o art.30 §1º e 50 da Lei Municipal n.1.155 de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento ao gestor Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00408/18

PROCESSO: 1371/2018 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADO: Francisco Santana Filho – CPF n. 140.840.901-15.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03 garante o pagamento dos proventos integrais e com paridade, de acordo com a regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Francisco Santana Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Francisco Santana Filho, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, Nível II, Referência E, Matrícula n. 179, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 04/IPERON/TCE-RO, de 17.10.2017 (fl. 1 do ID 592290), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 3.11.2017 (fl. 2 do ID 592290), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00409/18

PROCESSO: 01372/2018 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADA: Lucenir Sales Lobato Gama – CPF n. 220.561.902-06.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Lucenir Sales Lobato Gama, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lucenir Sales Lobato Gama, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível II, Referência I, cadastro n. 105, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 05/IPERON/TCE-RO, de 9.11.2018 (fl. 1 do ID 592299), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 231, de 11.12.2017 (fl. 3 do ID 592299), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00410/18

PROCESSO: 01373/2018 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria da Glória de Jesus – CPF n. 143.163.902-87.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998 garante os proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria da Glória de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria da Glória de Jesus, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Referência MP-NI-22, cadastro n. 4082-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 001/IPERON, de 4.1.2018 (fl. 9 do ID 592307), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 12, de 18.1.2018 (fl. 10 do ID

592307), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00411/18

PROCESSO: 1405/2018– TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Salvador Pereira Júnior – CPF n. 471.459.947-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Salvador Pereira Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de

cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Salvador Pereira Júnior, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000898, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 268/IPERON/GOV-RO, de 6.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77 de 26.4.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008. (fl. 1/2 do ID 595511);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00412/18

PROCESSO: 1406/2018 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Messody Bennesby – CPF n. 634.717.017-53.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03.

2 A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, os proventos devem ser integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Messody Bennesby, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Messody Bennesby, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional – Serviços Gerais, nível Básico, padrão 18, cadastro n. 2034077, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato n. 06/IPERON, de 22.2.2018 (fl. 1, ID 595520), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 1º.3.2018 (fl. 2, ID 595520), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Rondônia. – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00413/18

PROCESSO: 01407/2018 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADA: Vera Lúcia da Silva Barros – CPF n. 183.351.522-68.  
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.
2. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
3. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Vera Lúcia da Silva Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Vera Lúcia da Silva Barros, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300019685, classe C, referência 6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 275/IPERON/GOV-RO, de 6.4.2017 (fl. 1 do ID 595527), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (fl.3 do ID 595527), nos termos do artigo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00414/18

PROCESSO: 1413/2018– TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.  
 INTERESSADA: Maria das Graças Silva – CPF n. 286.315.792-20.  
 RESPONSÁVEL: João Bosco Costa  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. 1. Ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. 2. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05. 3. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria das Graças Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Graças Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 488363, classe A, referência X, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 164/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.3.2017 (fl. 1 do ID 595570), publicado no Diário Oficial do município de Porto Velho-RO n. 5.407, de 8.3.2017 (fl. 2 do ID 595570), com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;



II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00415/18

PROCESSO: 1420/2017 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO – IPMV.  
INTERESSADO: João Geminiano da Silva – CPF n. 203.652.099-53.  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor João Geminiano da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao servidor João Geminiano da Silva, ocupante do cargo de Professor, nível III, classe M, referência IX, Grupo Operacional: Magistério – MAG – 305, com 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 043/2017/DB/IPMV, de 29.3.2017 (fl. 106, ID 433983), publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena/RO n. 2211, de 6.4.2017 (fl. 111, ID 433983), nos termos dos artigos 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com o artigo 35, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.963/2006, que institui o Regime Próprio de Previdência Social no Município de Vilhena-RO;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO – IPMV, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00417/18

PROCESSO: 01478/18–TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Rita Maria de Aguiar Ferreira – CPF n. 447.960.723-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF)

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria da servidora Rita Maria de Aguiar Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rita Maria de Aguiar Ferreira, matrícula 300021779, ocupante do cargo de Professor classe C, referência 10, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 386/IPERON/GOV-RO, de 29.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 01/02, ID 597233);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00418/18

PROCESSO: 1480/2018 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Ruthe Sarlania Souza da Silva – CPF n. 410.851.751-20.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. O Ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com Paridade. Direito à revisão da EC n. 70/12.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Ruthe Sarlania Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo efetivo e com paridade, em favor da servidora Ruthe Sarlania Souza da Silva, inativada no cargo de Professor, Classe C, referência 07, Matrícula n. 300023200, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 658/IPERON/GOV-RO, de 18.12.2017 (fl. 1, ID 597254), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 29.12.2017 (fl. 3, ID 5972545), com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00419/18

PROCESSO: 1481/2018 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Virgília Pereira Feitosa – CPF n. 139.306.302-06.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.

2. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

3. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Virgília Pereira Feitosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Virgília Pereira Feitosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 16, matrícula n. 300001155, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 373/IPERON/GOV-RO, de 12.6.2017 (fl. 1, ID 597265), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 4.7.2017 (fl. 2, ID 597265), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00420/18

PROCESSO: 1482/2018– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Josefa Marques de Lima – CPF n.139.501.932-00.  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF)

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Josefa Marques de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (reductor de professor), com proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Josefa Marques de Lima, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 15, matrícula n. 300006887, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 146/IPERON/GOV-RO, de 11.4.2016 (fl.1, ID 597273), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 27.4.2016 (fls.2/3, ID 597273), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período

em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00421/18

PROCESSO: 1484/2018 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Lucenilde Adna Simões do Carmo – CPF n. 142.854.872-68.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.

2. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

3. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Lucenilde Adna Simões do Campo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lucenilde Adna Simões do Carmo, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 14, matrícula n. 300034171, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 407/IPERON/GOV-RO, de 18.7.2017 (fl. 1, ID 597293), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 1º.8.2017 (fl. 2, ID 597293), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00422/18

PROCESSO: 01485/18 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADA: Severina Vilma da Silva – CPF n. 226.964.904-49.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Dos Santos Vieira

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.

2. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

3. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Severina Vilma da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Severina Vilma da Silva, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível médio, referência 14, matrícula n. 300034430, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 164/IPERON/GOV-RO, de 21.2.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 57, de 27.3.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 597304);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00424/18

PROCESSO: 1525/2018 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.  
ASSUNTO: Pensão Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Ilda dos Santos Porfírio – CPF n. 528.954.679-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. COMPANHEIRA (VITALÍCIA). EXAME SUMÁRIO.

Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão da Senhora Ilda dos Santos Porfírio, beneficiária do ex-servidor, João Eugênio da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor da Senhora Ilda dos Santos Porfírio, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor João Eugênio da Silva, falecido em 24.5.2017, quando inativo no cargo de Motorista, referência 9, matrícula n. 300004899, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório n. 160/DIPREV/2017, de 9.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 20.12.2017 (fl. 2, ID 598724), nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00427/18

PROCESSO: 1535/2018 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
INTERESSADO: Charles de Oliveira Barros – CPF n. 701.572.602-59.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A Aposentadoria por Invalidez Permanente quando a doença incapacitante não estiver expressamente elencada em lei gera o pagamento de proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos como base a última remuneração no cargo e com paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Charles de Oliveira Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Charles de Oliveira Barros, inativado no cargo efetivo de Agente

de Limpeza Escolar, Cadastro n. 166448, nível I, referência 10, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, nos termos dos artigos 40, § 1º, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00428/18

PROCESSO: 1536/2018 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de PortoVelho – IPAM  
INTERESSADA: Nancy Garcia dos Santos – CPF n. 058.470.602-20  
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 tem como base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Nancy Garcia dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Nancy Garcia dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Merendeira Escolar, cadastro n. 142993, Nível I, faixa 10, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 332/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.487, de 3.7.2017 (fls. 1/2 do ID=598811), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, c/c o art. 43º, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar Municipal n. 404/10. Nos termos do art. 15 da Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00429/18

PROCESSO: 1537/2018 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
 INTERESSADA: Maria Inez Roza Passos – CPF n. 106.817.102-25.  
 RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.
2. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
3. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Inez Roza Passos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Inez Roza Passos, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, cadastro n. 134982, classe C, referência XII, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 328/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.487, de 6.7.2017 (fls. 1/2 do ID 598818), com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00430/18

PROCESSO: 01538/2018 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.  
 INTERESSADA: Maria de Lourdes Rosa de Souza – CPF n. 308.417.044-49.  
 RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/03.
2. Assim, se aplica a regra de transição do artigo 6º da referida Emenda e conforme preceitua a regra disposta, os proventos devem ser integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Rosa de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Rosa de Souza, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência X, cadastro n. 550261, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio do Ato n. 324/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.487, de 06.07.2017, nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 1/2, ID 598826);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municípios de Porto Velho – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00431/18

PROCESSO: 1610/2018@ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.  
ASSUNTO: Pensão Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADOS: Richard de Azevedo Camurça – CPF n. 203.107.812-72.  
Isabelle Vecchy Silva Camurça – CPF n. 002.203.122-73.  
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. COMPANHEIRO (VITALÍCIA). FILHA (TEMPORÁRIA). EXAME SUMÁRIO.

Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão dos Senhores Richard de Azevedo Camurça e Isabelle Vecchy Silva Camurça, beneficiários da ex-servidora Mary Vone Veche e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal Ato Concessório de Pensão por Morte, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em caráter vitalício, em favor do Senhor Richard de Azevedo Camurça e, em caráter temporário, em favor da filha Isabelle Vecchy Silva Camurça, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Mary Vone Veche e Silva, falecida em 26.9.2017, quando em atividade no cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, nível 3, classe A, referência 16, matrícula n. 300046928, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório n. 13/DIPREV/2018, de 16.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 36, de 26.2.2018 (fl. 2, ID 601672), nos termos dos artigos 10, I e II; 28, I; 30, I e II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea “a”, § 3º; 33, caput; 34, I e II; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00432/18

PROCESSO: 01616/2018– TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.  
 INTERESSADO: Antônio Gomes da Silva – CPF n. 051.754.292-72.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE. Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, assim, se aplica a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e conforme preceitua a regra disposta, os proventos devem ser integrais com base na última remuneração e com paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Antônio Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Antônio Gomes da Silva, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Nível Médio, cadastro n. 159625, classe D, referência XII, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 559/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1º.12.2017, publicado no Diário Oficial do município de Porto Velho-RO n. 5.590, de 6.12.2017, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 1/2 do ID 601733);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, os processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 7º da Instrução Normativa n. 50/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00433/18

PROCESSO: 01618/18 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
 INTERESSADA: Sonia Beatriz Arnez Cassis – CPF n. 087.236.038-52.  
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado De Oliveira  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, gera direito ao pagamento de proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na média aritmética simples e sem paridade.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Sonia Beatriz Arnez Cassis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Sonia Betriz Arnez Cassis, ocupante do cargo efetivo de médico, cadastro n. 1040, Classe E, Referência V, Carga Horária 20 horas, lotada na Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA/ESTATUTARIA, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 455/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de

1º.9.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho, n. 5.531, de 6.9.2017 (fls. 1/2 do ID=601750), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II, III e art. 77, § 10º da Lei Complementar municipal n. 404/10. Nos termos do art. 15 da Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPAM para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00434/18

PROCESSO: 01624/18 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADA: Ana Leide Rodrigues de Souza – CPF n. 203.142.052-68  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 garante o pagamento dos proventos de forma integral nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Ana Leide Rodrigues de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ana Leide Rodrigues de Souza, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, matrícula n. 333245, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 445/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.531, de 6.9.2017, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 1/2, ID 601797).

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00435/18

PROCESSO: 1643/2016 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADO: Fernando Antônio Pereira – CPF n. 000.092.102-53.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11 de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, garante como base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade. 2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Fernando Antônio Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Fernando Antônio Pereira, ocupante do cargo de Médico, cadastro n. 828560, classe E, referência II, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 03/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1º.1.2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.125, de 11.1.2016, posteriormente retificada pela Portaria n. 110/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 26.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, n. 5.643, de 27.2.2018, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento ao Presidente o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00436/18

PROCESSO: 1681/2018 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Teresa Araújo Lazarotto Abreu – CPF n. 301.082.769-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.
2. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
3. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Teresa Araújo Lazarotto Abreu, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Teresa Araújo Lazarotto Abreu, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300016194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 210/IPERON/GOV-RO, de 28.3.2017 (fl. 1 do ID 605432), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (fl. 2 do ID 605432), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e a Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00437/18

PROCESSO: 1682/2018 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Leda Salustiano de Oliveira – CPF n. 289.314.401-20.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 garante aos aposentados, pensionistas e beneficiários proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. Ingresso do servidor antes da EC 20/98.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Leda Salustiano de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Leda Salustiano de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência 14, matrícula n. 300044557, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.453/IPERON/GOV-RO, de 10.8.2017 (fl. 1, ID 605439), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017 (fl. 2, ID 605439), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00442/18

PROCESSO: 1981/2018 – TCE/RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADA: Maria de Lourdes Paula – CPF n. 107.353.642-49.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 garante aos aposentados, pensionistas e beneficiários proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. Ingresso do servidor antes da EC 20/98.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria De Lourdes Paula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Paula, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300003180, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 635, de 28.11.2017, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008 (fls.1/3, ID 616684);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00443/18

PROCESSO: 1984/2018 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
 INTERESSADO: João Ferreira de Lima - CPF n. 079.402.622-20.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. Proventos proporcionais, tendo como base de cálculo na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão.

3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor João Ferreira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do servidor João Ferreira de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, nível 3, referência 15, matrícula n. 300043692, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 555/IPERON/GOV-RO, de 17.10.2017 (fl. 1, ID 616710), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 203, de 30.10.2017 (fl. 2 ID 616710), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, § 1º, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00445/18

PROCESSO: 2619/2015 (Apenso 1887/16) - TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Militar.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADOS: Raimundo Moraes de Oliveira e Cecília Vitoria Cruz Oliveira  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: II.  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: PENSÃO MILITAR COM PARIDADE. VITALÍCIA. COMPANHEIRO. RECONHECIMENTO. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.

Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheiro) e pensão temporária (filha).

Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão em favor dos senhores Raimundo Moraes de Oliveira e Cecília Vitoria Cruz Oliveira, beneficiários da ex-servidora Maricleide Da Conceição Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Raimundo Moraes de Oliveira (companheiro) e em caráter temporário a Cecília Vitoria Cruz Oliveira (filha), mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora militar Maricleide da Conceição Cruz, falecida em 2.10.2014, quando ativa no cargo de soldado PM – 1º Classe, RE 1000092677, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 208/DIPREV/2014, de 27.11.2014 (fl. 60), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.638, de 9.2.2015 (fls. 67/68), posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório de Pensão n. 039/DIPREV/2016, de 22.03.2016 (fl. 134), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 13.5.2016 (fl. 143), com fundamento nos arts. 28, I e II; 32, I e II, alíneas “a” e § 4º; 33, 34, I, II e III e 38 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 504/09, c/c o art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 45, da Lei n. 1063/2002;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00446/18

PROCESSO: 2815/2010 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI.

INTERESSADA: Inês Carneiro Lima Pinheiro – CPF n. 387.057.702-97.  
 RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: I.  
 SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE.  
 PATOLOGIA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS.  
 PARIDADE.

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00447/18

1. Aposentadoria por Invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada em lei garante os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.

3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Inês Carneiro Lima Pinheiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Inês Carneiro Lima Pinheiro, CPF n. 387.057.702-97, inativada no cargo de Professora, matrícula n. 664, referência 10, pertencente ao quadro pessoal permanente de pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da Portaria n. 021/2010, de 28.7.2010 (fl. 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 254, de 17.8.2010 (fls. 12/13), posteriormente retificada pela Portaria n. 023/JP/2018, de 26.4.2018 (fl. 173), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2196, de 27.4.2018 (fl. 174), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, c/c o art. 62, § 1º, da Lei Municipal n. 850/GP/2015;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

PROCESSO: 3037/2017 – TCE/RO (Processo de origem n. 0706/2011).  
 ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0117/2017-GCSOPD/TCE-RO, proferida nos Autos n. 0706/2011 (Pensão)  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
 ADVOGADO: Dr. Roger Nascimento – Procurador-Geral do IPERON.  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
 GRUPO: II.  
 SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PENÇÃO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. SOBRESTAMENTO DE COTA-PARTE.

1. Não é possível reservar cota-parte de pensão por morte, na fase administrativa, a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha comprovado habilitação, ante a ausência de previsão legal (autos n. 3.164/17).

2. Ação judicial transitada em julgado reconhecendo união estável com o de cujus autoriza o órgão previdenciário a sobrestar a cota-parte de pensão.

3. Provimento parcial ao recurso quando há elementos jurídicos suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Recurso conhecido. No mérito parcialmente provido. Conhecimento aos interessados. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade dos artigos 78, 90 e 93 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-96) e artigos 32 e 45, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

II – No mérito, dar parcial provimento ao recurso, em conformidade com os fundamentos da decisão, para manter o sobrestamento da cota-parte de 16,66% para a senhora Milene Rocha Soares (companheira), indeferir o sobrestamento de cota-parte para a Senhora Santa Vanderléia Rizo e retificar o Ato Concessório para incluir Phâmela Vieira Ventura (filha) como beneficiária da pensão temporária com a cota-parte de 16,66%;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente informando-o de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00448/18

PROCESSO: 3269/2017 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – MUNICIPAL.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP.  
INTERESSADA: Eunice Tavares Novaes – CPF n. 811.431.177-00.  
RESPONSÁVEL: Cleonice Ramos da Silva.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11ª, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF)
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Eunice Tavares Novaes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Eunice Tavares Novaes, ocupante do cargo efetivo de Professor NS, matrícula n. 1025-1, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, n. 023/2015, de 29.5.2015 (fl.9, ID 206517), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1464, de 2.6.2015 (fl.10, ID 206517), nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.

41/03, artigo 88, incisos I, II, III e IV, parágrafo único, da Lei Municipal n. 734/2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00449/18

PROCESSO: 4207/2015 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – MUNICIPAL.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Burity – INPREB.  
INTERESSADA: Zildeth Mendes Novaes – CPF n. 205.021.091-49.  
RESPONSÁVEL: João Pereira da Silva.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF)
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Zildeth Mendes Novaes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Zildeth Mendes Novaes, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe A, matrícula n. 1644-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis/RO, consubstanciada por meio da Portaria n. 15/2015, de 31.8.2015 (fl.62, ID 227091), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.528, de 1º.9.2015 (fl.63, ID 227091), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, art. 6º e Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004 e art. 16, incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 484/2009 GP/2009;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00450/18

PROCESSO: 5605/2017 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Marlene Domingues dos Santos – CPF n. 502.606.509-00.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11, 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 garante o pagamento dos proventos de forma integral da última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Marlene Domingues dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marlene Domingues dos Santos, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 05, matrícula n. 300019020, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 104/IPERON/GOV-RO, de 6.2.2017 (fl. 1, ID 527526), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 24.2.2017 (fl. 2, ID 527526), posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 63 de 20.4.2018, (fl. 7, ID 604732), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 74 de 23.4.2018 (fl. 9, ID 604732), com fundamento no artigo 3º, I, II, e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00451/18

PROCESSO: 05842/05/TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida pela Decisão n. 393/2005 – 2ª CÂMARA - Incorporação de quintos à remuneração de servidor.  
JURISICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
RESPONSÁVEIS: Severina Vilma da Silva - CPF n. 226.964.904-49 (servidora).  
José Antunes Cipriano - CPF n. 236.767.871-53 – Ex-Presidente do IPERON.  
Nelcina Maria de Azevedo Lima - CPF n. 224.819.822-15 (Ex-Presidente do IPERON, no período de 18.11.1992)  
Maria Silva Fonseca Ribeiro de Carvalho Moraes - CPF 836.667.888-15 (Ex-Presidente do IPERON)  
Maria Célia Harumi Taketa – CPF n. 075.995.138-17 (Ex-Procuradora do IPERON)  
ADVOGADOS: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO n. 882)  
Maguis Umberto Correia (OAB/RO n. 1214)  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva  
Conselheiro-Substituto  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 11, 27 de junho de 2018.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Tomada de Contas Especial. Pagamento e incorporação de quintos a remuneração de servidor do Estado de Rondônia. Art. 100 da Lei Complementar n. 68/92 (redação dada pela Lei Complementar n. 96/93). Irregularidade. Não configurado. Inexistência de dano. Ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos. Arquivamento com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, art. 1º, da Instrução Normativa n. 21/2007, art. 14, c/c art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os autos, com julgamento de mérito, ante a ausência de dano ao erário, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, art. 1º, da Instrução Normativa n. 21/2007, art. 14 do RI/TCE, c/c art. 29 do RI/TCE; e

II - Dar ciência do teor desta Decisão via Diário Oficial eletrônico aos responsáveis arrolados, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04005/06/TCE-RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
UNIDADE: Banco do Estado de Rondônia – BERON.  
ASSUNTO: Acompanhamento de Atos de Gestão – Leilão de 08/08/2006 realizado no curso de liquidação ordinária, visando alienação de imóveis pertencentes ao BERON.  
RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano Sant'ana – Liquidante do BERON, à época, CPF nº 549.882.928-00. Persecução  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0187/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO. BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA – BERON. EDITAL DE LEILÃO CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DECISÃO Nº 658/2007 – 1ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ACERCA DOS RECOLHIMENTOS DE IPTU. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDICAÇÃO PELO CORPO TÉCNICO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. BAIXO VALOR DE ALÇADA PARA PERSECUÇÃO. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CELERIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 13 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/TCE-RO/2007 E RESOLUÇÃO 255/2017/TCE-RO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE E NO ART. 92 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos, pelas razões já expostas, DECIDE-SE:

I – Arquivar o presente feito, com fulcro nos artigos 92 e 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 18, §4º do Regimento Interno desta Corte com alterações dadas pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO c/c a Resolução nº 255/2017/TCE-RO; e ainda, aos princípios da racionalização administrativa, seletividade,

eficiência, celeridade e economia processual, diante da ausência de interesse de agir desta Corte de Contas em dar continuidade aos autos, cujo valor do possível dano (R\$ 11.446,71) se encontra abaixo daquele definido no art. 13 da IN nº 21/TCE-RO/2007 (R\$ 15.000,00), bem como que os custos com eventual persecução poderão ser superiores aos potenciais resultados obtidos;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Moacir Caetano Sant'ana – Liquidante do BERON à época, e ao Ministério Público de Contas informando de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I.

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00426/18

PROCESSO: 1532/2018 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADA: Maria Aldenora de Souza – CPF n. 084.579.052-87.  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE.

- Ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.
- Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Aldenora de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Aldenora de Souza, ocupante do cargo efetivo de Agente de Limpeza Escolar, cadastro n. 521750, nível I, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado meio da Portaria n. 486/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.551, de 9.10.2017 (fls. 1/2 do ID 598773), com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**Defensoria Pública Estadual****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00849/18

PROCESSO: 02351/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 INTERESSADOS: Neander Verneque de Assis e outros  
 CPF nº 826.482.472-20  
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich– Subdefensor Público-Geral do Estado  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 12ª SESSÃO DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão dos servidores Neander Verneque de Assis, e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20.2.2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

**ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)**

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse	Parecer
Neander Verneque de Assis	826.482.472-20	Analista Programador	40h	7.5.18	Página 60
Gesiane Pagani Ferreira	946.782.512-00	Analista Jurídico	40h	9.5.18	Página 118
Anderson Gomes	592.372.442-15	Técnico Oficial de Diligências	40h	7.5.17	Página 177

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00850/18  
 PROCESSO: 02360/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público  
 Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 INTERESSADO: Adriana do Socorro Porto Costa  
 CPF nº 508.240.312-53  
 RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima –Defensor Público-Geral do Estado  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 12ª SESSÃO DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão da servidora Adriana do Socorro Porto Costa, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Adriana do Socorro Porto Costa, CPF nº 508.240.312-53, no cargo de técnico administrativo, 40 horas semanais, classificada em 89º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2015, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00847/18

PROCESSO: 02362/2018 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público  
 Regido pelo Edital nº 001/2015  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 INTERESSADO: Débora Marina Batista Bezerra - CPF nº 533.467.002-59  
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado de Rondônia  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 12ª SESSÃO DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Débora Marina Batista Bezerra, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Débora Marina Batista Bezerra, titular do CPF nº 533.467.002-59, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, classificado em 95º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00868/18

PROCESSO: 01253/89  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Concorrência 002/89, Contrato 05889-PGE-Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à decisão 076/2004 proferida em 18/08/2004  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Jerzy Badocha – Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos Municipais  
José Airtton Leite - Engenheiro  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO RESSARCITÓRIA.

1. Ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Princípios da seletividade, economicidade, razoável duração do processo e razoabilidade.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) em razão de irregularidades danosas ao erário

na execução do Contrato nº 058-PGE de 22/3/1989, firmado entre o Governo de Rondônia, através da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais – SEAM e a Empreiteira EGO – Empresa Geral de Obras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste tribunal, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que, o processo ficou paralisado por quase 12 anos, eis que, após a apresentação das justificativas da defesa, em 27.10.2006, a análise pelo corpo técnico ocorreu somente em 16.5.2018, sem que fosse identificada qualquer outra causa de interrupção da prescrição ou proferida a decisão de mérito do presente processo;

II – Reconhecer a falta de interesse de agir desta Corte de Contas na continuidade da persecução ressarcitória, conforme apontado pelo controle externo e pelo Ministério Público de Contas, eis que, passados 29 anos dos fatos, o que enseja a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC;

III – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00444/18

PROCESSO: 2133/2018 – TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste  
INTERESSADAS: Patricia Rosa e Mônica e Mariane Queiroz Ferreira  
RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva – Prefeito Municipal  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I

SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, Edital Normativo n. 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 1416, de 23.3.2015 (ID 622981), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2133/18	Patrícia Possa	635.029.682-68	Enfermeira – 20h	27.4.18
2133/18	Mônica Mariane Queiroz Ferreira	946.015.262-72	Psicóloga - 40h	27.4.18

II – Alertar o atual Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00439/18

PROCESSO: 01899/2017  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
INTERESSADOS: Luciano Monteiro de Melo e Outros  
RESPONSÁVEL: Lorival Ribeiro de Amorim – Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.



É legal os atos de admissão de Servidores Públicos que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Ariquemes, Edital Normativo nº 003/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo N./Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1899/17	Luciano Monteiro de Melo	967.073.992-68	Técnico da Saúde	20.4.17
1899/17	Sonaria Miguel de Moraes	973.472.302-25	Professora - Pedagogia	28.4.17
1899/17	Fernanda Rosa Tureta de Oliveira	024.237.732-77	Professora - Pedagogia	8.5.17
1899/17	Luciano Fogaça Dias	849.187.562-04	Médico Clínico – Geral	2.5.17
1899/17	Jucilene da Silva	006.044.942-03	Professora - Pedagogia	2.5.17
1899/17	Fernando Xavier Camacho Castilho	531.046.842-00	Médico Ginecologista	4.5.17
1899/17	Simone Pereira de Souza	386.786.832-87	Técnico em enfermagem	8.5.17
1899/17	Ibrahim Massuqueto Andrade Gomes de Souza	987.451.132-68	Médico Clínico – Geral	20.4.17

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Ariquemes, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito do Município de Ariquemes, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio atual Prefeito do Município eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de

### Cacoal

#### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02661/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
Unidade: Poder Executivo do Município de Cacoal

Jurisdição:

Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal

Interessado: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI - Prefeito(a) Municipal

CPF: 188.852.332-87

Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 101/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e

Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 85.429.016,39, equivalente a 53,66% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 159.200.265,52. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Corumbiara

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00378/18

PROCESSO: 00154/17 - TCE/RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Possível irregularidade na aquisição e consumo de gêneros alimentícios, exercícios 2014 e 2015.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara  
RESPONSÁVEIS: Empresa Palmira Fátima Santos - ME - Contratada CNPJ nº 03.988.973/0001-79  
Márcia Alves de Oliveira – Ex-Secretária Municipal de Saúde CPF nº 654.400.132-53  
Leomar Kechner – Ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal CPF nº 580.882.709-44  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO EXTRA: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CONSUMO EXCESSIVO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CONFIGURADO. FALTA DE CONTROLE EFETIVO DO ESTOQUE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA SECRETARIA DE SAÚDE E DAS UNIDADES HOSPITALARES. CONSTATADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSUMO APRESENTADO NOS PROCESSOS. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial tem como objetivo apurar irregularidades, identificar responsáveis e quantificar possível prejuízo.
2. A constatação de irregularidades graves autoriza o julgamento da TCE pela ilegalidade e a aplicação de multa aos agentes responsáveis, com determinações para o aprimoramento da gestão.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar a presente Tomada de Conta Especial, instaurada de ofício pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, por meio do Processo Administrativo nº 489/2016, visando a apuração de irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria Municipal de Saúde daquela municipalidade, durante os exercícios de 2014 e 2015, mediante os Processos Administrativos nº 280/2014, 518/2014 e 103/2015, IRREGULAR, com fulcro no artigo 16, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Senhora Márcia Alves de Oliveira – Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 654.400.132-53, e do Senhor Leomar Kechner – Ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal, CPF nº 580.882.709-44, em razão da falta de controle efetivo do estoque de gêneros alimentícios das unidades hospitalares, dos gastos excessivos de gêneros alimentícios nos processos analisados e não comprovação do consumo apresentado nos processos, oportunizando possível dano ao erário;

II – Multar individualmente em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a Senhora Márcia Alves de Oliveira – Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 654.400.132-53, e o Senhor Leomar Kechner – Ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal, CPF nº 580.882.709-44, com fundamento no artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados no item I desta Decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que a Senhora Márcia Alves de Oliveira – Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 654.400.132-53, e o Senhor Leomar Kechner – Ex-Diretor da Unidade Mista de Saúde Municipal, CPF nº 580.882.709-44, recolham a multa imputada – item II retro – ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Autorizar desde já que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Laercio Marchini, e à atual Secretária Municipal de Saúde, Senhora Tânia Maria Kechner, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nestes autos, sob pena de eventual responsabilização em futuras fiscalizações;

VI – Dar ciência do teor da Decisão aos Responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, registrando que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00380/18

PROCESSO: 0235/2017/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Possíveis irregularidades na Prestação de Contas dos Convênios n. 12/PGM/2009, 33/PGM/2009 e 34/PGM/200  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste  
RESPONSÁVEL: Associação Dragões do Norte de Artes Marciais – CNPJ nº 07.042.8748/0001-04, representada pelo Senhor Moisés Otávio de Moura – CPF nº 710.043.862-49  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 11ª, de 27 de junho de 2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. REGULAR COM RESSALVA. ART. 16, INCISO II, 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. ARQUIVAMENTO. A comprovação da realização de eventos que receberam recursos públicos por meio de participação de atletas, cujas despesas não estão formalmente comprovadas, mas é inequívoca a realização do evento e a participação do atleta, autoriza o afastamento do débito e o transcurso de mais de oito anos entre os fatos e a produção do primeiro relatório técnico afasta a aplicação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, de responsabilidade da Associação Dragões do Norte de Artes Marciais – CNPJ nº 07.042.8748/0001-04, representada pelo Senhor Moisés Otávio de Moura – CPF nº 710.043.862-49, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97);

II – Determinar ao Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, por ações de seu gestor, que fiscalize o fiel cumprimento da aplicação dos recursos públicos aos objetos de convênios, e determinar à Associação Dragões do Norte de Artes Marciais que, caso celebre convênios com a Prefeitura, apresente a Prestação de Contas dos recursos recebidos da Administração, por meio de documentos idôneos a comprovação da execução das despesas objeto do termo;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados; e

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00392/18

PROCESSO: 01285/18– TCE-RO@.  
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018/SEMSAU  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Edna Amorim de Souza Schutz – CPF nº: 158.379.982-68 (Presidente da Comissão Organizadora do Teste Seletivo/SEMSAU José Geltrude Valerio da Silva Souza – CPF nº: 127.621.212-72 (Secretário Municipal de Saúde) Nilton Caetano de Souza – CPF nº: 090.556.652-15 (Prefeito Municipal)  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. 2018. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 6 (SEIS) MÉDICOS. CONSTATAÇÃO DE LEGALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO APÓS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. Constatado o cumprimento dos requisitos para a contratação temporária de excepcional interesse público e, não havendo outras inconformidades aos preceitos constitucionais, o edital de processo seletivo simplificado é considerado legal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, cuja finalidade é a contratação temporária de 6 (seis) médicos, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste que, até o fim da vigência das contratações temporárias, se remanescer a necessidade desses profissionais nos quadros municipais, substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, sob pena de eventual aplicação de sanção, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, em levantamentos futuros;

III – Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, em atenção ao item II;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996; e

V – Comunicar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Espigão do Oeste e ao atual Secretário Municipal de Saúde, o teor desta Decisão, com vistas ao cumprimento do item II; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Jarú

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No: 3468/18/TCE-RO (eletrônico)  
CATEGORIA: Comunicações  
SUBCATEGORIA: Comunicações de irregularidades  
ASSUNTO: Comunicação de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/PMJ/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jarú/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
JURISDICIONADO: Município de Jarú  
ADVOGADOS: Sem advogados  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

COMUNICADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RISCO. RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM 0163/2018-GCJEPPM

1. Aportou na ouvidoria desta Corte comunicado de supostas irregularidades em relação ao Pregão Eletrônico n. 019/PMJ/2018 deflagrado pelo Município de Jarú/RO (Memorando n. 035/2018/GOUV).

2. A empresa comunicante (CMA- centro médico anestesiológico de Rondônia Ltda-EPP) afirmou ter havido direcionamento no pregão em comento, trazendo o argumento que a empresa que logrou êxito no procedimento licitatório (Santiago e Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA) apresentou Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2015, ou seja, não correspondente com o exercício anterior ao do pregão, e por esta razão não teria comprovado sua boa situação financeira, desatendendo regra prevista no item 10.5.1 do edital e o art. 31, I da Lei n.º 8.666/93.

3. Vindo-me o expediente, juntamente com os documentos obtidos em pesquisa realizada pela ouvidoria deste Tribunal, determinei o encaminhamento de cópia do calhamaço total ao pregoeiro daquele município para que este se manifestasse acerca dos fatos narrados, informando em que fase se encontrava o certame e para que apresentasse, na mesma oportunidade, cópia do processo administrativo n. 1-580/2018 e dos documentos que entendesse pertinentes a sanar a suposta irregularidade (ID =587642).

4. Ato contínuo, o pregoeiro apresentou resposta, colacionando vasta documentação por meio do protocolo n. 04123/18 (IDs= 590252 e 590255).

5. Manifestando-se sobre o teor do comunicado de irregularidade, ao tempo em que analisou o calhamaço processual sob o viés de identificar se havia risco, relevância e materialidade quanto à apuração dos fatos relatados (id n. 591604), o corpo instrutivo concluiu que:

#### 5. CONCLUSÃO

Após análise da documentação oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, objetivando a verificação de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 019/PMJ/2018 da Prefeitura Municipal de Jarú-RO, este Corpo Técnico entende que não subsiste a irregularidade apontada, e de que a documentação não atende aos critérios de risco, relevância e materialidade, e desse modo, diante da ausência dos referidos elementos que norteiam a seletividade nas ações de controle desta Corte de Contas, se manifesta pelo arquivamento da documentação. (grifo nosso)

#### 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, pronuncia-se este Corpo Técnico pela:

a) Improcedência da demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, objetivando a verificação de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 019/PMJ/2018 da Prefeitura Municipal de Jarú-RO, bem como por sua inviabilidade, eis que ausente os elementos de risco, relevância e materialidade expressos na Resolução n.º 210/2016/TCE-RO que aprova o procedimento abreviado de controle deste Tribunal de Contas, e assim, sugere-se o arquivamento da documentação. (grifo nosso)

6. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

7. É o sucinto relatório.

8. Decido.

9. Sucintamente, urge-me filiar aos argumentos e à conclusão da unidade técnica, uma vez que, em que pese o fato de a empresa vencedora do certame ter apresentado balanço patrimonial referente ao exercício de 2015, quando se era exigido o de 2016, após a manifestação do pregoeiro do Município de Jarú (protocolo 4123/18), restou claramente demonstrado

que não existiu irregularidade alguma, estando atendidas todas as disposições editalícias e legais.

10. Vê-se dos documentos anexados pelo pregoeiro (ID= 590255), notadamente das pags. 248/255, que o que ocorreu foi que após a constatação de que a empresa vencedora havia apresentado o balanço patrimonial em desacordo com o requerido pelo edital do pregão no que tange ao exercício (constatação ocorrida no dia da homologação, 02/03/2018), o pregoeiro realizou diligência- também no mesmo dia- junto ao sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF e constatou que a vencedora estava com a documentação referente ao balanço patrimonial atualizada no referido sistema.

11. Ademais, o Pregoeiro ainda procedeu com requisição do balanço atualizado via e-mail -conforme faz prova a documentação de fls. 234/261 do processo administrativo n. 1-580/2018- o que fez com fulcro no item 10.6 do edital do Pregão Eletrônico n. 019/PMJ/2018. Vejamos:

10.6. Caso a licitante esteja com alguma Documentação de Habilitação desatualizada, ou não contemplada na Comissão de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Jaru e/ou no SICAF ou não haja disponibilidade de realizar a consulta nos sítios emitentes das certidões vencidas, a mesma deverá ser enviada via e-mail "cpl@jaru.ro.gov.br".

12. De um e de outro jeito, viu-se naquela oportunidade (02/03/2018) que a empresa vencedora do certame, embora por qualquer lapso tenha enviado um balanço patrimonial desatualizado (exercício 2015), estava, em verdade, em plena regularidade, uma vez que o balanço patrimonial referente ao exercício de 2016 estava válido até maio de 2018.

13. Vai mais além, o Corpo Técnico:

Ademais, como bem salientado pela própria empresa que realizou a comunicação de irregularidade, "tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências." (sic!)

É o que prevê o art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, que faculta ao à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Logo, não houve desatendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, menos ainda descumprimento do art. 31, I da Lei n.º 8.666/93, como afirma a empresa que procedeu com a comunicação de irregularidade.

Desta forma; tendo em vista que o presente documento tem por base unicamente a singela suposição de direcionamento de licitação em razão de a empresa vencedora ter apresentado balanço patrimonial não correspondente com o exigido, e que ficou claramente demonstrado acima que a impropriedade foi superada utilizando-se de mecanismos previstos tanto no edital do pregão como na Lei; não há motivos plausíveis para que o presente documento seja levado adiante, sendo a medida adequada a promoção de seu arquivamento. (grifo nosso).

14. Demais disso, afastada a pretensa irregularidade, não se vislumbrando evidência de dano ao erário ou prejuízo para a sociedade, menos ainda a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, posto que ficou demonstrado que não houve descumprimento às normas legais e editalícias e que não restou indício algum de direcionamento do procedimento licitatório, o que afasta a materialidade, relevância e o risco no presente caso (critérios balizadores da atuação desta Corte, em prol da seletividade), necessário se faz arquivar este expediente.

15. Diante dos argumentos exarados, decido:

I – Arquivar o presente expediente (Doc. n. 3468/2018/TCE/RO), ante a demonstração da inexistência da irregularidade perquirida- direcionamento

da licitação em favor da empresa Santiago e Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA, pela inobservância da vinculação ao instrumento convocatório do certame-, e ausência do interesse de agir, traduzida na seletividade das ações de controle deste Tribunal, por motivos de risco, relevância e materialidade, retro fundamentado;

II – Intimar, mediante ofício, o representante legal da empresa CMA-Centro Médico Anestesiológico de Rondônia LTDA-EPP, CNPJ n. 02.430.129/0001-65, acerca desta decisão;

III – Remeter, ainda, cópia da presente decisão à ouvidoria deste Tribunal, para, ao tempo em que lhe confira ciência da conclusão da instrução (inexistência de irregularidade e necessidade de arquivamento), aqui ratificada, faça-o, também, para sugerir, nos termos do art. 8º, I, da Resolução 122/2013/TCE-RO, que, em demandas como esta, o setor (ouvidoria) diligencie junto ao pregoeiro para obter informações mais detalhadas e robustas acerca dos comunicados de irregularidades que frequentemente aportam no setor;

IV – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00860/18

PROCESSO Nº: 01265/2011

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jaru

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contratos nºs 068/GP/2009.

RESPONSÁVEIS: Jean Carlos dos Santos – ex-Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –CONTRATOS N. 068/GP/2009 E 172/GP/2010, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE JARU E A EMPRESA E. J. CONSTRUTORA LTDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVO.

1. Ausência de documentos hábeis a emitir juízo de mérito, e forte probabilidade da inutilidade da persecução no presente caso, dado o lapso temporal transcorrido e ausência de dano ao erário, nos autos. 2. O longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos até o presente tem por prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Extinção do processo sem a resolução do mérito. 4. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de verificação da legalidade de despesas decorrentes dos Contratos n. 068/GP/2009 e

172/GP/2010, celebrados entre o Município de Jaru e a empresa E. J. Construtora Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de sanções previstas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, “caput”, da Lei Federal n. 9.873/1999, uma vez que os autos quedaram inertes por mais de cinco anos, aguardando a análise das justificativas apresentadas, sem a prática de atos que importassem em interrupção do prazo;

II – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 5º, LXXVIII da CF, c/c art. 485, VI do CPC e com art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ante a ausência de interesse processual, bem como da falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, haja vista o largo lapso compreendido desde a súmula fática, em apreço ao princípio da duração razoável do processo, e com suporte subsidiário na racionalidade administrativa;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00846/18

PROCESSO: 02346/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 01/2013  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
INTERESSADO (A): Kleison Silva dos Santos e outros  
CPF nº 780.744.282-49 e outros  
RESPONSÁVEL: Nilton Leandro Motta dos Santos – Secretário Municipal de Administração  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 12ª SESSÃO DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2013. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão dos servidores Kleison Silva dos Santos e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo edital 001/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1673, de 4.10.2013 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1769, de 26.2.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Kleison Silva dos Santos	780.744.282-49	Motorista de veículos leves	40h	30ª	22.2.2018
Royvane Fernandes Nunes	776.075.382-91	Motorista de veículos leves	40h	29ª	23.2.2018
Késia Gomes Pereira Lima	810.670.972-87	Enfermeiro	40h	96ª	20.2.2018
Maria de Fátima Rodrigues dos Santos	176.002.998-01	Enfermeiro	40h	124ª	13.3.2018
Rariene da Silva Leal Villa Nova	994.623.202-25	Enfermeiro	40h	125ª	14.3.2018
Maria Aldjuce Salviano de Moura	754.794.272-53	Enfermeiro	40h	121ª	23.3.2018
Reinaldo Alves de Lima	858.795.093-20	Enfermeiro	40h	102ª	22.3.2018
Nislâyne Alda de Oliveira Constâncio	761.765.682-34	Enfermeiro	40h	66ª	23.3.2018
Jéssica Reco Cruz	006.358.172-58	Enfermeiro	40h	105ª	20.2.2018
Vanessa Ferreira de Oliveira	951.442.932-04	Fiscal Fundiário	40h	3ª	13.3.2018
Venancio Ferreira de Oliveira	021.005.212-09	Fiscal Fundiário	40h	2ª	13.3.2018
Alba Francisca de Paula Santos	002.735.262-51	Assistente Social	40h	6ª	19.3.2018
Adriângela Ferreira Xavier de Oliveira	863.532.762-49	Zelador	40h	2ª	23.3.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00452/18

PROCESSO: 6718/2017  
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2011  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
INTERESSADOS: Edevaldo Cláudio da Silva e outros  
RESPONSÁVEL: Eloisio Antônio da Silva – Prefeito Municipal  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I

SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Monte Negro, Edital Normativo n. 001/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Negro, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2011, de 24.6.2011, por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo N./Ano	Nome	CPF	Cargo	Data de Posse
6718/17	Yenka Pâmela Barbery de Milan	688.514.212-34	Médico Clínico Geral	13/01/12
6718/17	Mireles Moraes	752.805.902-15	Enfermeiro	17/10/11
6718/17	Edevaldo Cláudio da Silva	709.650.992-53	Professor II – Língua	29/07/16
6718/17	Vilson Antônio Gonçalves Leal	626.317.992-91	Motorista de Veículo Leve I	11/10/11
6718/17	Carlos Eduardo de Oliveira	787.680.982-00	Auxiliar Administrativo	01/11/11
6718/17	Luiz Marcos Machado de Lima	616.860.982-00	Médico Clínico Geral	01/11/11
6718/17	Leomar Santos de Lima	810.195.992-00	Motorista de Transporte Coletivo	24/10/11
6718/17	Aparecida de Fátima Moreira	409.753.712-15	Técnico em Laboratório	12/12/11
6718/17	Liete Fonseca de Carvalho	731.572.362-53	Técnico em Enfermagem I	09/11/11
6718/17	Tatiana Couto de Melo	664.933.402-25	Enfermeiro	26/10/12
6718/17	Juceli de Souza Oliveira	666.134.504-72	Professor I – Ciências	23/11/11
6718/17	Rosilda Salsi Delis	551.010.701-49	Professor II – Supervisora Pedagógica – Área Urbana	01/03/12

II - Alertar o atual Gestor da Prefeitura do Município de Monte Negro, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, por Diário Oficial, ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Monte Negro, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

#### Município de Novo Horizonte do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00387/18

PROCESSO Nº: 3557/17  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Poder Executivo Municipal  
INTERESSADO: Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito  
RESPONSÁVEL: Rosângela Regina de Oliveira - Contadora do Município  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I



Tomada de Contas Especial. Instaurada pela Prefeitura de Novo Horizonte. Atuação irregular não comprovada. Nexos de causalidade entre as irregularidades que justificaram a deflagração da investigação e a conduta da imputada inexistente. Arquivamento.

A não comprovação de uma atuação irregular por parte do agente imputado, que possa demonstrar a sua contribuição para a consumação do evento ilegal, reclama o julgamento pela regularidade e, por conseguinte, o arquivamento da investigação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da senhora Rosângela Regina de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tendo em vista não restar comprovada a atuação irregular que pudesse demonstrar a contribuição da requerida, para as irregularidades que motivaram a deflagração da investigação;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao interessado e à responsável identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00859/18

PROCESSO Nº: 05206/2012  
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de irregularidades na reforma da Unidade de Saúde Madre Tereza de Calcutá – Contrato nº 057/PGM/2012.

RESPONSÁVEIS: Augusto Tunes Praça – ex-Prefeito Municipal  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE MADRE TEREZA DE CALCUTÁ – CONTRATO Nº 057/PGM/2012. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REINSTRUÇÃO DOS AUTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVO.

1. Ausência de documentos hábeis a emitir juízo de mérito, e forte probabilidade da inutilidade da persecução no presente caso, dado o lapso temporal transcorrido e ausência de dano ao erário, nos autos. 2. O longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos até o presente tem por prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Extinção do processo sem a resolução do mérito. 4. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de verificação da legalidade de despesas decorrentes do Contrato n. 057/PGM/2012, celebrado entre o Município de Pimenta Bueno e a empresa Construtora Terra Ltda., cujo objeto era a reforma da unidade de saúde Madre Tereza de Calcutá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, ante a ausência de interesse processual, bem como da falta de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca do mérito, haja vista o largo lapso compreendido desde a súmula fática, em apreço ao princípio da duração razoável do processo, e com suporte subsidiário na racionalidade administrativa;

II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**Município de Pimenta Bueno****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00416/18

PROCESSO: 01426/2017  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 INTERESSADAS: Sílvia Batista de Oliveira Paiva e Graciella de Sousa Veras  
 RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: Nº 11 de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 005/2016, por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo N./Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1426/17	Sílvia Batista de Oliveira Paiva	736.366.222- 34	Auxiliar de Creche - 40h	17.3.17
1426/17	Graciella de Sousa Veras	987.855.752- 91	Enfermeiro – 40h	28.3.17

II – Alertar o atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio atual Prefeito do Município eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**Município de Pimenta Bueno****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00440/18

PROCESSO: 1907/2018 – TCE/RO  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal  
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 005/2016  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 INTERESSADA: Raquel Nunes Holanda Lenzi  
 RESPONSÁVEL: Juliana Araújo Vicente Roque – Prefeita Municipal  
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atendeu os requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade do Ato de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Edital Normativo n. 005/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 005/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 1780, de 31.8.2016 (ID 616939), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1907/18	Raquel Nunes Holanda Lenzi	894.687.672-72	Enfermeiro – 40h	15.3.18

II – Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Pimenteiras do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00395/18

PROCESSO: 0149/17  
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão  
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 006/2012

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

INTERESSADOS: Iara Cristina de Abreu e outros

RESPONSÁVEIS: Marcos Antonio Santos Pereira – Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Isabel Cristina Egewart – Secretária Municipal de Administração e Fazenda Armino Leite Ribeiro – Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Rubens José Lucas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ante a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, Edital Normativo nº. 006/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado pelo Edital Normativo n. 006/2012, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria, e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
149/17	Daniela Soares Penha Torres	832.363.842-04	Pedagogo	22.04.15
149/17	Patrícia Mara da Silva	895.012.762-87	Enfermeiro	16.04.15
149/17	Sandra Serrath Cornelio	784.484.172-91	Agente de Serviços	09.07.13
149/17	Thiago Bruno Reis Araújo	915.222.182-20	Farmacêutico Bioquímico	10.07.13
149/17	Renato Melo de Lima	579.951.172-72	Odontólogo	16.07.13
149/17	Silvana Erdmann	686.182.982.04	Agente de Serviços	27.03.14
149/17	Laércio Nery de Oliveira	950.093.612-72	Agente de Vigilância	08.11.13
149/17	Ozias Antonio dos Santos	690.332.262-00	Agente de Vigilância	30.10.13
149/17	Adinalda Pedrosa Rocha	976.020.272.72	Agente de Serviços	07.10.13
149/17	Elci Grilo Amaro	389.973.122-00	Professor	01.10.13
149/17	Nilian da Silva Oliveira	011.687.252-75	Agente de Serviços	30.09.13
149/17	Edione de Oliveira Alves	008.168.962-40	Agente Operacional	26.09.13
149/17	Patrícia Ribeiro da Silva	001.404.372-66	Agente de Serviços	02.03.13
149/17	Dennis G. Sousa dos Santos	607.125.112-53	Procurador Jurídico	15.07.13
149/17	Fabio Koprowski Julionoti	894.552-742-72	Agente Operacional	21.06.13
149/17	Iara Cristina de Abreu	771.853.662-91	Técnico em Enfermagem	03.06.13
149/17	Daiana Alfaro de Souza	803.334.860-72	Enfermeiro	30.04.14
149/17	Debora Grilo de Souza	005.813.072-16	Agente de Serviços	20.05.13
149/17	Keyla Maria Costa	019.037.332-60	Fiscal Municipal	20.05.13
149/17	Elisângela Rocha dos Santos	018.626.712-65	Agente de Serviços	20.05.13
149/17	Nilson Batista Teixeira	460.416.219-00	Agente Operacional	27.05.13
149/17	Maria das G. Alves dos Santos	006.341.382-51	Agente de Serviços	27.05.13
149/17	Leonardo Barreto da Silva	004.798.422-80	Agente de Infraestrutura I	27.05.13
149/17	Marcos Ribeiro dos Santos	998.251.122-04	Enfermeiro	22.05.13
149/17	Paula Amelia Muzi Miranda	913.894.962-87	Enfermeiro	22.05.13
149/17	Paulo H. Teodoro de Brito	015.671.762-08	Agente Administrativo	20.05.13
149/17	Carlos Alberto Tavares Silva	382.646.918-62	Agente Administrativo	17.05.13
149/17	Fernando Paulek	578.590.192-72	Agente de Infraestrutura I	20.05.13
149/17	Nayane Mota Godinho	010.451.752-26	Agente Administrativo	03.06.13
149/17	Elizett de Brito Bastos	790.892.402-68	Agente de Serviços	03.06.13
149/17	Rosana Aparecida de Souza	619.795.622-53	Assistente Social	03.06.13
149/17	Jeovane Julian Kempner de Lima	936.302.202-15	Agente Operacional I	03.06.13
149/17	Paulo F. H. de Aguiar Andrade	824.692.882-15	Agente de Manutenção	03.06.13
149/17	Sirlene de Lima Santos	010.030.322-65	Agente de Serviços	04.06.13
149/17	Efigenio Nunes da Silva	203.759.132-20	Agente de Infraestrutura	06.06.13
149/17	Isequiel Gomes de Matos	690.226.662-04	Agente de Vigilância	07.06.13
149/17	Juliane Rocha da Silva Gomes	692.445.022-91	Agente de Serviços	10.06.13
149/17	Marcos da Silva de Jesus	008.426.172-21	Téc. De Informática	07.06.13

149/17	Willian Batista Moreno	000.776.252-69	Agente Administrativo	11.06.13
149/17	Jose V. Marques Ferreira	939.719.582-49	Controlador Geral do Município	13.06.13
149/17	Christiane Terezinha Pretto	574.798.522-15	Agente de Serviço	12.06.13
149/17	Andréia dos Santos Goveia	003.501.602-79	Agente de Serviços	30.01.15
149/17	Viliane Gollo	965.551.142-15	Professor Pedagogo	04.08.16
149/17	Zaqueu Silva	028.112.628-30	Fiscal Municipal	13.07.16
149/17	Vanessa Souza Rosa Freire Parente	725.928.502-87	Farmacêutico Bioquímico	19.07.16
149/17	Gilson Vicente Klein	612.731.802-59	Agente de Manutenção	20.04.16
149/17	Eva Maria Ferreira Daré	389.982.892-53	Agente de Serviços	29.04.16
149/17	Ademir Aderval da Cruz	739.336.942-72	Nutricionista	30.03.16
149/17	Silvio Silveira Filho	787.226.751-91	Agente Operacional	13.08.213
149/17	Silvana da Silva Freitas	947.662.742-53	Professor	15.05.14

II – Alertar o atual Responsável pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Responsável pela Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00848/18

PROCESSO: 02255/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/SEMAD/2011.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO (A): Tiago Oliveira Barroso e outra  
CPF nº 188.974.462-82  
RESPONSÁVEL: Daiane Di Souza Botelho de Moraes  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 DE 17 DE JULHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2011. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor

Tiago Oliveira Barroso, e Valda Maria Cruz Barreto Guaraes, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Tiago Oliveira Barroso, CPF nº 188.974.462-82 e Valda Maria Cruz Barreto Guaraes, CPF nº 408.470.982-49, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura do Município de Porto Velho, regido pelo Edital Normativo 001/2011, publicado no DOM nº 4.110, de 24.10.2011 e edital de resultado final publicado no DOM nº 4.191, de 27.2.2012;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o

Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00845/18

PROCESSO: 02265/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 01/2011  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
INTERESSADO (A): Francisca Oliveira Santos  
CPF nº 611.623.882-34  
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira- Secretário Municipal de Administração  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 12 DE 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2011. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão de Pessoal da servidora Francisca Oliveira Santos, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, carga horária 40 horas semanais, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal, o ato de admissão da servidora Francisca Oliveira Santos, CPF nº 611.623.882-34, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, carga horária 40 horas semanais, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do Edital 001/2011;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei, ao Município de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00423/18

PROCESSO: 1512/2017– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.  
INTERESSADA: Jacilene Sales Pantoja – CPF n. 326.453.992-53.  
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria em favor da servidora Jacilene Sales Pantoja, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Jacilene Sales Pantoja, cadastro n. 780181, ocupante do cargo efetivo de Professor, nível II, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 04/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2017 (fl.237 do ID 445949), publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 5.367, de 6.1.2017 (fl. 254 do ID 445949), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00425/18

PROCESSO: 01530/2018 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.  
INTERESSADO: Francisco Freires de Carvalho – CPF nº 084.589.602-49.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. 2. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda

Constitucional n. 47/05. 3. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Francisco Freires de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Francisco Freires de Carvalho, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, matrícula n. 37516, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 480/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 3.10.2017 (fl. 1 do ID 598756), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.551 de 9.10.2017 (fl. 2 do ID 598756), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00438/18

PROCESSO: 01824/2015

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 064/2006

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADOS: Francisley Carvalho Leite e outros

RESPONSÁVEL: Joelcimar Sampaio da Silva – CPF n. 192.029.202-06 – Ex-Secretário Municipal da Administração

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: N. 11, de 27 de junho de 2018.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal os atos de admissão de Servidores Públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Porto Velho, Edital Normativo nº 064/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 064/2006, publicado no Diário Oficial do Município n. 2799 de 5.6.2006 (fls. 1068/1083), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo N./Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
01824/15	Matias Soares de Souza Nascimento	583.319.802-04	Agente Comunitário de Saúde	21.08.08
01824/15	Ângela Maria Gama Maia	836.689.692-72	Agente Comunitário de Saúde	21.08.08
01824/15	Fabiana Cristina Botelho Ramos	789.744.702-25	Agente Comunitário de Saúde	21.08.08
01824/15	Sirlene Rodrigues Pereira Alexandria	747.054.902-15	Agente Comunitário de Saúde	22.08.08
01824/15	Inês Ribeiro da Silva	420.382.782-53	Merendeira Escolar	22.06.10
01824/15	Rosilda Gomes de Brito	165.915.062-20	Agente Limpeza Escolar	22.06.10
01824/15	Ana Paula de Jesus Amorim D'ávila	631.871.912-15	Agente Limpeza Escolar	21.06.10
01824/15	Telma Silva Galdino	628.455.352-87	Merendeira Escolar	21.06.10
01824/15	Rosilane de Vasconcelos Figarela Ferreira	519.618.812-68	Merendeira Escolar	21.06.10
01824/15	Glauce Praga da Silva Nascimento	816.280.132-49	Merendeira Escolar	21.06.10
01824/15	Bárbara Almeida Lima Cavalcante	517.581.802-34	Assistente Administrativo	14.06.10
01824/15	Damiana de Cássia Sousa Lima	729.353.674-72	Merendeira Escolar	14.06.10
01824/15	Iracema de Mota Pereira	618.104.792-15	Merendeira	14.06.10
01824/15	Leucidione Leal da Silva	915.435.172-34	Agente Limpeza Escolar	14.06.10
01824/15	Jane Vaneida de Souza Queiroz	688.418.172-91	Agente Limpeza Escolar	14.06.10
01824/15	Lindembergue Moura Ferreira	635.284.522-34	Agente Limpeza Escolar	14.06.10
01824/15	Vânia Ferreira Gomes	690.738.212-15	Técnico em Enfermagem	08.04.10
01824/15	Claudinei Pinto	456.740.512-91	Técnico em Enfermagem	08.04.10
01824/15	Noeli da Silva Queiroz	659.287.502-00	Professor	15.03.10
01824/15	Miracele Pinto da Silva	315.515.642-20	Técnico em Enfermagem	09.04.10
01824/15	Cleuza Aparecida Santana da Silva	386.067.552-49	Cozinheiro	12.04.10
01824/15	Ana Cardoso Lopes de Moura	122.531.033-49	Merendeira Escolar	12.04.10
01824/15	Liliane Braga dos Santos	788.196.602-53	Aux. Serviços Gerais	02.02.10
01824/15	Larissa de Menezes Oliveira	787.023.132-00	Odontólogo	28.04.10
01824/15	Maria Giurlene Maia Miranda	165.851.248-04	Assistente Administrativo	14.06.10
01824/15	Maria Ivete Zolin Canterle Afonso	350.117.180-34	Enfermeiro	02.03.10
01824/15	Ana Paula Freire da Costa	001.201.242-46	Agente Comunitário de Saúde	19.03.10
01824/15	Francilene Belém Nascimento	389.204.092-34	Agente Comunitário de Saúde	22.03.10
01824/15	Daiane Gonçalves Botelho dos Santos	902.709.752-68	Assistente Administrativo	25.10.10
01824/15	Maria Auxiliadora de Oliveira Ricardo Weissner	389.611.462-87	Téc. Laboratório	25.08.08



01824/15	Thiago Bruno de Medeiros Silva	053.507.444-10	Vigia	26.08.08
01824/15	Roberto Cezar de Brito	288.258.379-68	Agente Comunitário de Saúde	24.07.08
01824/15	Ueliton Castro Monteiro	815.575.662-91	Assistente Administrativo	31.10.08
01824/15	Uilian Cavalcante Micheletto	718.887.302-00	Assistente Administrativo	22.07.08
01824/15	Emerson Andrade de Souza	707.357.602-25	Agente Limpeza Escolar	25.06.08
01824/15	Samuel Rocha Martins	204.861.892-87	Agente Limpeza Escolar	03.07.08
01824/15	Weber Dayler Rodrigues de Souza	860.190.232-49	Agente Limpeza Escolar	03.07.08
01824/15	Geise Maleski Cargnin	034.406.919-26	Merendeira Escolar	15.07.08
01824/15	Fábio Júnior Rodrigues da Cruz	629.641.352-15	Motorista	10.07.08
01824/15	Fabiana Claudino Silverino Machado	028.763.809-00	Professor	23.07.08
01824/15	Benedicto Boado Quiroga Espinoza	663.736.203-44	Médico Anestesiologista	15.10.08
01824/15	Leuda Leal de Medeiros Neta	512.110.762-53	Biomédico	30.08.10
01824/15	Bruno Gondim Sadeck	895.200.411-68	Médico Veterinário	30.08.10
01824/15	Keyciane Henrique Satilho	751.029.862-87	Agente Limpeza Escolar	31.08.10
01824/15	Lucélia Vieira e Silva	595.183.672-72	Aux. Serviços Gerais	31.08.10
01824/15	Jaqueline Rodrigues Pereira	867.805.062-49	Agente Limpeza Escolar	06.09.10
01824/15	Liane Sales da Silva	772.021.392-00	Biomédico	06.09.10
01824/15	Glaciela Rodrigues da Silva	685.885.692-72	Téc. Enfermagem	09.04.10
01824/15	Cleide Aguiar da Silva	421.677.442-34	Assistente Administrativo	14.09.10
01824/15	Sandra Nogueira da Silva	723.330.062-34	Assistente Administrativo	13.09.10
01824/15	Mary Terezinha Cândia de Souza	285.918.012-53	Assistente Administrativo	13.09.10
01824/15	Robson Rufatto de Abreu	748.117.542-04	Gari	13.09.10
01824/15	Shirle Fontinele de Brito	725.474.992-15	Agente Secretaria Escolar	14.09.10
01824/15	Francilene Araújo Frota	759.850.712-00	Agente Limpeza Escolar	13.09.10
01824/15	Uiara Cunha de Azevedo Cavalcanti	836.725.082-68	Agente Limpeza Escolar	19.10.10
01824/15	Mário da Silva Trindade	758.259.372-34	Agente Limpeza Escolar	21.10.10
01824/15	Anilson Nascimento Santos	601.917.162-00	Assistente Administrativo	21.10.10
01824/15	Fábio Clebson da Silva	421.631.022-20	Assistente Administrativo	18.10.10
01824/15	Jonnes Pinheiro Rodrigues	678.182.852-53	Assistente Administrativo	18.10.10
01824/15	Érique Parada Barroso	802.782.802-34	Aux. Serviços Gerais	18.10.10
01824/15	Eliane Maria de Souza Matos	283.552.532-72	Assistente Administrativo	18.10.10
01824/15	Silvio Correia Leite	515.112.822-15	Aux. Serviços Gerais	21.10.10
01824/15	Raimundo Nonato Ardários do Nascimento	115.385.112-15	Aux. Serviços Gerais	21.10.10
01824/15	Debora D'Aparecida Teixeira Paz	348.467.192-00	Téc. Enfermagem	25.10.10
01824/15	Marciano Alves da Silva	833.354.472-04	Aux. Serviços Gerais	21.10.10
01824/15	Luzilene Aparecida Penha	360.450.202-00	Téc. Enfermagem	20.09.10
01824/15	Camila Afonso dos Santos	753.663.802-78	Biólogo	20.09.10
01824/15	Everaldo Costa Caetano	638.778.802-15	Aux. Serviços Gerais	20.09.10
01824/15	Maria de Fátima da Silva Vinhorte	662.686.302-97	Assistente Administrativo	20.09.10
01824/15	Roberta da Costa	603.435.832-91	Aux. Serviços Gerais	20.09.10
01824/15	Leciane Lima da Costa Braga	739.318.022-72	Assistente Administrativo	20.09.10
01824/15	Maria Izabel Pereira Ferraz de Brito	898.382.112-49	Assistente Administrativo	20.09.10
01824/15	Francisca Josiane de Oliveira Silva	830.078.572-87	Aux. Serviços Gerais	27.09.10
01824/15	Jeanne Muriel Vieira de Carvalho	779.101.172-72	Agente Limpeza Escolar	27.09.10
01824/15	Eliane Galdino de Sousa	221.214.392-34	Aux. Serviços Gerais	22.09.10
01824/15	Gizélia Penna Lucena	312.224.202-87	Téc. Enfermagem	22.09.10
01824/15	Deiliane Cujú	818.775.362-53	Aux. Serviços Gerais	22.09.10
01824/15	Michele Rodrigues de Souza	871.865.942-04	Assistente Administrativo	22.09.10
01824/15	Aldenor Fernandes de Souza	409.463.042-20	Aux. Serviços Gerais	22.09.10
01824/15	Josivaldo Alves dos Santos	784.259.482-15	Agente Limpeza	22.09.10
01824/15	Erinalda Lemos de Lima	620.924.562-53	Téc. Enfermagem	20.09.10
01824/15	Jacson Barbosa de Oliveira	716.454.892-72	Téc. Enfermagem	11.10.10
01824/15	Manoel Aparecido Barbosa Duda	389.141.662-87	Agente Limpeza Escolar	11.10.10
01824/15	Emanuella Silva de Paiva dos Santos	842.835.052-34	Assistente Administrativo	11.10.10
01824/15	Isania da Silva Souza	693.186.892-68	Agente Limpeza Escolar	11.10.10
01824/15	Ana Jaira Alves Nunes	751.612.652-72	Assistente Administrativo	24.09.10
01824/15	Angela Maria Holanda de Souza Santos	409.568.902-10	Aux. Serviços Gerais	27.09.10
01824/15	Francieli Katinucia Calegari Furtado	683.685.932-04	Téc. Enfermagem	27.09.10
01824/15	José Carlos Alves	038.721.258-26	Vigia	27.09.10
01824/15	Marc Uilian Ereira Reis	578.903.402-06	Assistente Controle Interno	06.03.07
01824/15	Sonia Beatriz Arnez Cassis	087.236.038-52	Médico Anestesiologista	15.02.07
01824/15	Priscila Nascimento de Carvalho Lima	378.574.602-72	Aux. Serviços Gerais	24.09.10
01824/15	Rute Custódio da Costa	739.939.482-20	Assistente Administrativo	24.10.10
01824/15	Helen Cristina Barbosa de Sá	806.878.902-25	Téc. Enfermagem	04.10.10
01824/15	Margania Maria Fontes de Sá	691.266.402-44	Aux. Serviços Gerais	04.10.10
01824/15	Cilene Caracará Siqueira	409.617.022-49	Assistente Administrativo	11.10.10

01824/15	Roberto Alves da Silva	683.105.102-25	Aux. Serviços Gerais	11.10.10
01824/15	Adriana Valéria Chaves de Sena	377.670.202-82	Assistente Administrativo	12.09.08
01824/15	Renata Santos Pimentel	908.297.432-00	Assistente Administrativo	10.09.08
01824/15	Maria Lucijane Rodrigues de Oliveira	285.980.402-15	Téc. Enfermagem	06.03.07
01824/15	Dayane de Lima Bastos	111.081.487-94	Téc. Enfermagem	08.03.07
01824/15	Maiko Juliano Pereira	667.803.142-34	Téc. Enfermagem	06.03.07
01824/15	Gisele Amaral de Macedo	613.420.252-53	Téc. Enfermagem	06.03.07
01824/15	Léa Carvalho dos Santos Pontes	596.627.862-87	Téc. Enfermagem	06.03.07
01824/15	Leandro da Silva Pereira	512.855.332-91	Téc. Enfermagem	06.03.07
01824/15	Geremias Carmo Novais	220.339.122-72	Enfermeiro	06.03.07
01824/15	Arethusa de Lima Bezerra	711.416.422-04	Enfermeiro	06.03.07
01824/15	Gerson Trajano dos Santos	389.216.002-30	Assistente Administrativo	08.03.07
01824/15	Aldenir Ribeiro dos Santos	421.773.672-04	Assistente Administrativo	06.03.07
01824/15	Samio Queiroz Correa	656.538.312-04	Motorista	06.03.07
01824/15	Janusa Belarmino de Freitas Silva	742.551.852-04	Agente Secretaria Escolar	29.07.08
01824/15	João Paulo Oliveira Duarte	511.649.302-49	Agente Vigilância Escolar	18.07.08
01824/15	Sérgio Saraiva do Nascimento	348.480.102-68	Agente Vigilância Escolar	18.07.08
01824/15	Duely Macedo Souza	559.661.952-34	Agente Vigilância Escolar	15.07.08
01824/15	Josias Nogueira da Silva	457.100.232-72	Agente Secretaria Escolar	17.07.08
01824/15	Simy Castro	152.014.142-49	Agente Comunitário Saúde	30.09.08
01824/15	Márcia Andréia Homann	713.285.642-15	Téc. Enfermagem	24.09.08
01824/15	Tais Maria de Oliveira Moreira	962.648.612-00	Agente Limpeza Escolar	29.06.10
01824/15	Denis Marques da Silva	673.348.812-49	Gari	31.05.10
01824/15	Regenilson da Silva Oliveira	587.170.302-00	Operador Máquina Pesadas	10.09.08
01824/15	Márcia Vilane Dutra	927.395.202-04	Téc. Enfermagem	25.09.08
01824/15	Marisete Batista Angelo	138.893.622-49	Professor	18.07.08
01824/15	Maria do Rosário Tavares Lima Brunelli	162.732.652-91	Professor	22.07.08
01824/15	Osmair Oliveira dos Santos	272.078.542-34	Professor	10.07.08
01824/15	Shyrles Correia Neves	723.329.052-00	Aux. Serviços Gerais	21.06.10
01824/15	Raimunda Aurineide Conceição Moreira	248.580.643-87	Agente de Limpeza Escolar	22.06.10
01824/15	Marina Vieira Magalhães Euzébio	653.480.522-72	Agente Municipal de Trânsito	10.05.10
01824/15	Kléria de Oliveira Batista Lisbõa	510.418.712-87	Administrador	15.07.08
01824/15	Antônio Batista de Souza	386.993.892-72	Agente Secretaria Escolar	15.07.08
01824/15	Rosenilda Barbosa da Silva	849.996.752-34	Aux. Serviços Gerais	21.10.10
01824/15	Francisley Carvalho Leite	657.008.722-34	Assistente Administrativo	08.03.07
01824/15	Luciano José da Silva	568.387.352-53	Assistente Controle Interno	06.03.07
01824/15	Danusa Pacheco	255.814.69-04	Assistente Social	29.07.08

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento da documentação pertinentes à admissão abaixo relacionado, visto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo, para que sejam analisados em apartados:

Processo N./Ano	Folhas	Referente ao Edital n.
1824/15	365-372, 256-261, 269-276, 523-527, 533-537, 734-737, 799-803, 815-819, 884-887, 983-989.	Edital n. 041/2007/SEMAD
	153-163, 164-175, 184-188, 190-191, 192-202, 189, 203,	
	205-230, 238-255, 373-419, 327-331, 277-319, 512-516,	
1824/15	552-563, 573-580, 659-664, 595-600, 622-626, 646-651,	Edital n. 056/2009/SEMAD
	667-673, 689-692, 709-716, 765-768, 772-776, 795-798,	
	810-814, 852-857, 875-879.	

III – Alertar o atual Prefeito do Município de Porto Velho, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Município de Presidente Médici

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02512/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Presidente Médici  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 497.763.802-63  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 102/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 21.337.165,30, equivalente a 51,83% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 41.164.348,55. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor

do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00858/18

PROCESSO: 03114/2010 – TCE-RO – (Vol. I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX)  
SUBCATEGORIA: Auditoria de Gestão  
ASSUNTO: Auditoria - EXERCÍCIO 2010  
JURISDICIONADO: Município de Santa Luzia do Oeste  
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste  
RESPONSÁVEL: Cloreni Matt – Ex Prefeito - CPF nº 372.214.189-34  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 12ª SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DIA 17 DE JULHO DE 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE GESTÃO – 1º SEMESTRE DE 2010. INCIDÊNCIA DE FALHAS E IMPROPRIEDADES DE CARÁTER FORMAL. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO FIXADO, INJUSTIFICADAMENTE, À DETERMINAÇÃO DO RELATOR. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Os Atos de Gestão serão julgados irregulares diante da ocorrência de impropriedades formais, ilegítimas e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.
2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.
3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras pois, aos administradores é imposto o dever de obediência as normas legais.
4. Incidência de irregularidade ensejadora de aplicação de penalidade sancionatória, de caráter pecuniário, ao responsável pela irregularidade apontada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, realizada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao 1º semestre do exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular os Atos fiscalizados na Auditoria de Gestão realizada no Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao 1º semestre do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor CLORENI MATT – Ex-Prefeito, CPF nº 372.214.189-34, com fulcro no artigo 62, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das irregularidades descritas nos itens 1 a 28 do relatório técnico às fls. 2626/2627.

II - Multar o senhor CLORENI MATT, CPF nº 372.214.189-32 – Ex-Prefeito, exercício de 2010, com fundamento no inciso IV, art. 55, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, conforme descrito nos itens 1 a 28 do relatório técnico às fls. 2626/2627, em especial pela ausência, injustificada, do Plano de Ação contendo medidas (ações) que seriam adotadas pelo Poder Executivo de Santa Luzia do Oeste, com prazo fixado para implementação, bem como pela inexistência de justificativa para demonstrar a impossibilidade de cumprir as determinações desta Corte de Contas.

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial deste acórdão, para que o senhor CLORENI MATT, CPF nº 372.214.189-32 recolha a importância consignada nos Item II desta Decisão, devidamente atualizadas – inteligência do art. 56 da LC nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, ao interessado, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Teixeiraópolis

## TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02666/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
Interessado: ANTONIO ZOTESSO - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 190.776.459-34  
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 103/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ANTONIO ZOTESSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.485.004,18, equivalente a 95,00% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 7.878.951,77. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

**Município de Theobroma****TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 02670/18  
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
 Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018  
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Theobroma  
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes  
 Interessado: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS - Prefeito(a) Municipal  
 CPF: 579.463.022-15  
 Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 104/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 13.060.076,68, equivalente a 51,42% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 25.396.754,84. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

Bruno Botelho Piana  
 Secretário-Geral de Controle Externo

**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 533, de 23 de julho de 2018.

*Cede servidor.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 001250/2018,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período de 16.7.2018 a 31.12.2018, o servidor CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 140, à Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho - SEMED.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Avisos****APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 15/2018

PROCESSO: nº 0869/2018

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 96/2017 - Nota de Empenho nº 2174/2017 – ARP nº 08/2017/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

CONTRATADO: W. BUEKE - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.343.543/0001-89, localizada na Rua Ataulfo Alves, 9265, sala 01, bairro São Francisco, CEP: 76.813-320 – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 53 (cinquenta e três) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de RR\$ 2.893,68 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base

na alínea “a”, do inciso II, do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 25.6.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos  
Em substituição

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

#### EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DAS PARTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO OBJETO – Objetiva estabelecer cooperação técnica entre o TCE/RO e o CRC-RO, para ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas: a) à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, b) ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns, dentre outras atividades preventivo/pedagógicas de interesse público.

DA VIGÊNCIA – 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

PROCESSO – Nº 01151/2018.

DO FORO – Porto Velho/RO.

ASSINARAM – O Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA – Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOELSO TAVARES DE ANDRADE, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente - TCE-RO

## Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 754/2017, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000945/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESGC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/08/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de peças de reposição para manutenção preventiva e corretiva do sistema de refrigeração SELF que alimentam o Edifício Sede, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ R\$ 81.184,75 (oitenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Fernanda Heleno Costa Veiga  
Pregoeira